

## §. IV.

Como o Collegio foy reformado, e visitado por authoridade Apostolica, à instancia de seu magnifico Protector o Senhor Rey D. Sebastião; quem forão os Visitadores; e como os Cancellarios da Universidade forão excluidos da Visita do Collegio.

49 **D**As alterações dos Estatutos, que o Administrador, e Collegiaes sofrião, e às vezes procuravaõ; e abusos, que elle commetteo na Administraçãõ, nasceraõ as defordens, que obrigaraõ ao Senhor Rey D. Sebastião, Protector Augustissimo do Collegio, a sollicitarlhe a refórma, por authoridade de S. Pio V. como já vimos, a qual principiou pela Visita, que os Delegados, e Reformadores, em nome da Sé Apostolica, fizeraõ, e concluireãõ no anno 1572. proferindo em 13. de Agosto a sentença final, que já referi no Cap. I. §. I. n. 11. e como por ella se mandava mudar o Collegio para junto da Universidade, e deixar a antiga habitaçãõ da rua de Santa Sofia, o mesmo Monarcha, antes de Outubro, o mudou para hum quarto do seu Palacio Real, contiguo ao em que se liaõ as Sciencias mayores; e naquelle mez ordenou ao Visitador, o Reytor D. Jeronymo de Menezes, por carta, que elle veyo ler à Capella do Collegio, aos 29. do dito mez; que o Reytor, e Concelheiros continuassem os seus lugares, e não fizessem nova eleiçãõ: julgando, pelo cuidado, que tinha nas cousas do Collegio, seria conveniente suspendella, até se concluir a reforma; e promettendo despachar a Christovão Freire, pelos seus serviços, e fazerlhe mercé, para por este caminho conseguir o Collegio a utilidade, de se ver livre da

da sua Administraçãõ; pois não se accommodando com a sentença da reforma, appellara della, como já vimos no Cap. 1. §. 1. num. 8.

No livro 2. das *Visitas do Collegio*, em que se contém as primeiras depois da reforma, folh. 1. está o assento, de que tudo isto consta, feito por *Antonio da Sylva*, Secretario da *Universidade*, e da *Visita do Collegio*; bem conhecido nella, pelo muito, que escreveu nos seus livros, na mais mal formada, e inintelligivel letra, que se acha por aquelles tempos, e diz assim:

Aos 29. dias do mez de Outubro de 1572. annos, quarta feira à tarde, nos Paços del Rey nosso Senhor, e na parte delles, onde ora novamente está cito o Collegio de S. Pedro, e onde se recolhem, e pousaõ o Reytor, e Collegiaes do dito Collegio de S. Pedro; estando hi presente o muito Illustrre Senhor D. Feronymo de Menezes, Doutor na santa Theologia, Reytor da Universidade desta Cidade, e com elle juntamente os Senhores, o Bacharel Joaõ de Alcobia, Reytor do dito Collegio de S. Pedro, o Licenciado Simaõ Borges, o Bacharel Gaspar de Azere-do, o Bacharel Antonio Velho, e o Bacharel André Machado de Brito, Collegiaes do dito Collegio de S. Pedro; logo o dito Senhor D. Feronymo Reytor appresentou huma carta del Rey nosso Senhor, pela qual S. Alteza lhe manda, que veja, se será melhor para o dito Collegio: não se fazer neste anno eleição de Reytor, e Concelheiros do dito Collegio de S. Pedro, que ordene, que a tal eleição se não faça; e que sirvaõ o Reytor, e Concelheiros, que até agora serviaõ; a qual carta eu Secretario li em voz alta, e todos ouviraõ; e vista, e lida, votaraõ neste negocio, e o Senhor D. Feronymo os ouvio todos, e depois apartadamente, e assentaraõ, que se cumprisse o que Sua Alteza mandava; e o dito Senhor D. Feronymo disse: que se  
tinha

tinha visto, e sabido, que convinha ao bem, e conserva-  
 ção do Collegio estarem os Officiaes Reytor, e Concelhei-  
 ros, que ora serviaõ; e isto pelas causas, que todos sa-  
 biaõ, porque por agora non vinha bem ao dito Collegio  
 mudar nenhuma cousa; pelo que elle Senhor D. Feronymo  
 disse: que o Reytor, e Concelheiros, que ora serviaõ,  
 servissem este anno, que vem; e que nenhuma eleição se  
 fizesse; porque assim lhe parecia, se tinha acertado, que  
 se devia fazer pela carta, em que Sua Alteza assim o ti-  
 nha mandado; e para que Pedro de Moraes, Collegial,  
 que está ausente, seja admoestado, que viesse servir o of-  
 ficio de Concelheiro, e entretanto servisse André Macha-  
 do, que o servia agora: e lhes mandou, e encomendou  
 muito elle Senhor D. Feronymo, que assim elle Reytor, e  
 Concelheiros substitutos, que ora serviaõ, servissem seus  
 cargos muito bem, com muita quietação; e lhes lembrasse  
 quanta merce lhes El Rey nosso Senhor fazia, em enten-  
 der tanto no dito Collegio; e que daqui viria, fazendo as  
 merces a Christovão Freire, que elle por seus merecimentos,  
 e serviços merecia, ficar este Collegio com muita avanta-  
 gem, e para bem de todos, e do dito Collegio. E mandou  
 disto fazer este assento, que eu Antonio da Sylva, Secre-  
 tario do Concelho da dita Universidade, e que na Visita-  
 ção do Collegio de S. Pedro escrevo, fiz este; que to-  
 dos assinarão, &c.

E segue-se immediatamente a subscripção do Secretario;  
 e depois as subscripçoens, e assinaturas dos Reytors da  
 Universidade, e do Collegio, e mais Collegiaes, acima  
 ditos.

50 E porque a determinação del Rey senão podia  
 cumprir sem infracção dos Estatutos, que assinaõ dia cer-  
 to, para se fazer a eleição; logo teve a providencia de  
 mandar huma Provisão do Cardeal Infante, seu tio, em  
 que,

que, como *Legado à Latere* nestes Reynos, ordenava; que sem embargo de quaesquer Estatutos, os quaes, por esta vez, ha por sem vigor, & *authoritate Apostolicâ* nelles dispensa, que o *Reytor*, e *Collegiaes* sirvaõ, até se mandar fazer a dita eleição; e até se fazer, teriaõ seus cargos; a qual Provisão foy appresentada, e aceita em Capella, dous dias depois, no de 31. do dito mez de Outubro, em que na fórma dos Estatutos se devia fazer. Do que tudo, e do mais que já escrevi no Cap. 1. §. 1. e irey continuando neste, e nos seguintes, superabundantemente consta o especialissimo, e grande cuidado, e zelo, que o Senhor Rey D. Sebastião tinha do augmento, e utilidade do Collegio; e não: Que vendo levantados os Clerigos, de que constava entãõ o Collegio, e não exercitando nelles a *jurisdicção commua*, e *secular*, em attenção à *immunidade das pessoas*, e estado Clerical, interpoz os officios da protecção geral, não como *Protector Immediato*, sim, e sómente como *Rey*, e *Senhor entre os Vassallos*; pelo modo, que experimentaõ, os que recorrem à *Coroa*; como livremente afirma meu Contendor, no Cap. 2. num. 24.

Desejo na verdade, que nos diga, em que documento, ou memoria achou aquelle levantamento (explicome por esta palavra, porque he sua) dos Clerigos do Collegio, que injuriosamente lhe impoem; ou se dizem *Salzedo*, e *Gabriel Pereira*, os quaes nos allega, que dos recorrentes ao Tribunal, ou Juizo da *Coroa* se lembraõ os Reys, para os mandarem visitar, declarando-se seus *Protectores*, encarregando-se de cuidarem na sua decencia, e até nas minimas utilidades do seu governo economico; e se lhe daõ *domicilio Real*, em que vivaõ; e promettem fazer merces a quem, abusando de algum ministerio, que lhe compete, os vexa, e opprime; para assim os eximirem daquella oppressão, com sabia, e generosa politica: se são estes effeitos de huma protecção geral, e ordinaria?

Cançame na verdade já responder a reflexoens taõ paradoxas, e em que, com injuria da verdade, vejo estar continuamente disfigurando as cousas, para parecerem o contrario, do que são; mas a justiça da causa, que defendo, me obriga a não desamparar o assumpto, que to-mey; ainda que he muito alheyo do meu genio sincero, cuidar em reposta a semelhantes proposiçoens, com que toda a Differtação do Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida está formada, só a fim de dissimular, e escurecer a mesma a verdade.

51 Continuava Christovão Freire de Carvalho o seguimento da appellação, que intrepozera da sentença da Visita, nos principios do anno 1574. depois de ter corrido a causa em todo o de 1573. e parte do de 1572. e vendo, quam máo exito podia esperar della, e por satisfazer a vontade do Senhor Rey D. Sebastião, que assim lho mandara, como vimos no Cap. 1. §. 1. num. 12. determinou ajustar-se amigavelmente com os Collegiaes, e logo aquelle Monarcha recomendou a seu tio, o Serenissimo Cardeal Infante D. Henrique, que como *Legado à Latere* da Sé Apostolica nestes Reynos, mandasse de novo visitar o Collegio, para se irem compondo, e reformando as cousas delle, como era da sua Real intençaõ, pelos mesmos Visitadores, que no anno 1572. foraõ Juizes da Refórma; e para a continuarem: e o Cardeal mandou passar Provisão, dada em Almeirim, aos 28. de Janeiro, daquelle anno; pela qual lhe commetteo a Visita por aquella vez sómente, derogando para esse effeito o Cap. 86. dos *Estatutos*; conforme o qual pertencia ao Padre Cancellario da Universidade, e a outra, porque no anno 1564. nomeara Visitadores perpetuos do Collegio aos Doutores Fr. Martinho de Ledesma, e Joaõ de Mogrovejo; dos quaes o primeiro faleceo pouco depois,

pois, e o segundo no anno seguinte se ausentara para Salamanca, deixando a nossa por aquella Universidade, como já vimos.

Esta Provisão foy lida, e aceita em Capella, aos 22. de Março do dito anno, estando presentes os Visitadores, que eraõ o Reytor da Universidade, o Illustrissimo D. Jeronymo de Menezes, e o Reverendissimo Padre Mestre Fr. Luiz de Soutomayor, Lente da Cadeira de Escritura grande, e o Reytor do Collegio o Senhor André Machado de Brito, e mais Collegiaes; e nella lhe suppoem ainda existentes os poderes da Bulla de S. Pio V. que transcrevi no Cap. I. §. I. num. 10. os quaes na realidade ainda duravaõ; pois não estava totalmente reformado o Collegio, segundo a mente, e intençaõ do Papa, e supplica delRey: e tanto os Visitadores, como o Senhor Reytor, e Collegiaes, tomaraõ reciprocamente o juramento de observarem, o que o *Estatuto* dispunha da fôrma, com que devem ser feitas as *Visitas*, como consta do termo, feito pelo Secretario desta, assinado pelos Visitadores, Reytor, e Collegiaes, que se acha no *Liv. 2. das Visitas*, fol. 3. Proseguiu-se a Visita, e Refôrma, e se concluiu em 10. de Novembro, depois de varias interrupçoens, e foy aceita em Capella pelo Senhor Reytor, que fora eleito em 31. de Outubro, o Senhor Antonio Velho, e pelos mais Collegiaes, como consta do termo, feito pelo Secretario, no mesmo dia 10. de Novembro, no dito *Liv. 2. das Visitas*, fol. 8. dandose fôrma a muitas cousas, pertencentes ao novo estado de *Mayor*, em que o Collegio já se achava, e a que fora sublimado pela sobredita Refôrma, em 23. Capitulos: e supposto que havia muitos annos se não admittiaõ nelle senaõ *Oppositores Graduados*, como consta do assento, feito pelo Secretario Antonio da Sylva, referido no num. 49. em que atesta,

o eraõ todos os Collegiaes do Collegio; e já pela sentença da Refórma se não podiaõ eger Collegiaes, que não fossem *ao menos Bachareis*; nesta Visita, no Cap. 3. em que se admittem Collegiaes Legistas no Collegio, se suppoem devem ser todos graduados em Theologia, Canones, ou Leys, (e na seguinte, como depois veremos, se tornou a determinar assim expressamente) e nos Capitulos, que se seguem, se propuzeraõ varias materias, pertencentes à mayor authoridade do Collegio, para se representarem ao Senhor Rey D. Sebastiaõ, que assim o mandara. Quanto à Visita dos Cancellarios, se resolveo no Cap. 17. o seguinte:

*Que antes de se pedirem a ElRey nosso Senhor Visitadores perpetuos, que os Padres de Santa Cruz sejaõ perguntados; se querem visitar o Collegio, conforme os Estatutos delle, para disso se dar conta a Sua Alteza, e se tomar assento na ordem da Visitaçaõ; e isto fará o Reytor com hum Collegial, e o Notario, Escrivaõ desta Visitaçaõ.*

52. Em observancia deste Capitulo aos 30. de Julho de 1575. se foy fazer a intimaçaõ, nelle disposta, ao Geral, que entaõ era de Santa Cruz, o Reverendissimo Padre D. Pedro da Assumpçaõ, como consta do termo seguinte, que está no mesmo livro, a folh. 9. ibi:

*Em os 30. dias do mez de Julho de 1575. annos, nesta Cidade de Coimbra, e Mosteiro de Santa Cruz, na claustra delle, onde estavaõ presentes o M. R. P. D. Pedro, Prior delle, e Geral de toda sua Congregaçaõ; perante elle parecerãõ os S. S. Licenciados Antonio Velho, Reytor do Collegio de S. Pedro, cito nesta Universidade, e Pedro de Moraes, Collegial delle, pelos quaes foy dito perante mim Notario, que o S. D. Feronymo de Menezes, Reytor desta Universidade, por commissaõ do Serenissimo*

renissimo Principe Cardeal Infante, visitara o dito Collegio, este anno passado, e com elle o Padre Fr. Luiz de Soutomayor, como consta de sua Visitação, que atraz fica a folh. 4. e que em hum dos Capitulos della ordenaraõ, e mandaraõ; que antes de se pedir a El Rey nosso Senhor Visitadores perpetuos, que os PP. do dito Mosteiro fossem perguntados; se queriaõ visitar o Collegio conforme os Estatutos delle, para disso se dar conta a Sua Alteza, e se tomar assento na ordem da Visitação; e que os PP. Priores do dito Mosteiro, e Visitadores do dito Collegio, que foraõ do dito Mosteiro visitar o dito Collegio os annos passados, conforme a Bulla da ereiçaõ delle, não tomaraõ, nem quizerãõ nunca tomar juramento de guardar, e fazer guardar, e observar no dito cargo de Visitador, os Estatutos do dito Collegio; e que ora pediaõ a S. R.<sup>a</sup> lhes deffirisse a isto, e deffe conta ao Convento; e querendo aceitar a dita Visitação, haviaõ de jurar, como dito he: e o dito P. Geral disse, que elle, em seu nome, e do Convento, com quem já a si o tinha assentado, desistia da dita Visitação; e se o Reytor, e Collegiaes do dito Collegio achavaõ, que para o bem, e conservaçaõ delle, lhe vinha bem, pedirem a Sua Alteza Visitador, que os visite, que elle era disso contente, e abria maõ da dita Visitação; o que aceitaraõ os ditos Reytor, e Pedro de Moraes, e eu Notario outro si estipuley, e aceitey em nome do dito Collegio, &c.

Aqui acabou, e se extinguiu aos Cancellarios da Universidade o poder de visitarem o Collegio; assim pela sua voluntaria demissaõ, como pela resoluçaõ, em que estava o Collegio de os não admittir mais a Visita, senãõ jurando de observarem as leys, e fórma della, que prescreviaõ os Estatutos; pois pela sentença da Refórma do Collegio se tinha mandado, que sem embargo da ultima vontade,

do



do Senhor Bispo Fundador, e o que elle dispoem no seu testamento, e tudo mais, que a elle se seguira, e Constituiçoens, que se fizeram ao Collegio, contrarias aos primeiros Estatutos delle (quaes eraõ sem duvida as Visitas dos Cancellarios, assim na fórma, como na jurisdicção, com que procederaõ, a algumas derogaçõens, e innovaçõens de Estatutos) os mesmos primeiros Estatutos inviolavelmente se observassem; excepto nos casos, que pela sentença ficavaõ providos, e os ditos Estatutos mudados em alguma parte, por via de reformação: e por esta causa ficaraõ destituidas de vigor todas as Visitas, que os Padres Cancellarios fizeraõ, (as quaes por este motivo foraõ depois riscadas) e os Collegiaes inhabilitados, para os poderem admittir a visitarem de novo; visto como nunca quizeraõ observar, o que pelos Estatutos estava disposto; e assim dimittida a Visita, como vimos, nem a continuaraõ, nem podiaõ mais tornar a proseguilla no Collegio, passando esta jurisdicção ao Reytor da Universidade, em cujos antecessores já se achava, pelas commissoens do Papa S. Pio V. e do Cardeal Infante D. Henrique desde o anno 1570. e a seus successores, em que depois, por virtude de outras, tambem Pontificias, perseverou sempre, como veremos.

53 Suppostas estas cousas, que todas quiz provar com os documentos mais certos, e irrefragaveis, veja-se agora, com que fundamento escreveo o P. D. Nicolao de Santa Maria, no liv. 10. da Chronica dos Conegos Regrantes, cap. 19. num. 7. que: depois de os seus Geraes continuarem a Visita do Collegio; quando se reformaraõ os Estatutos antigos delle, e se fizeraõ os novos, por onde agora se governa, por razões, que de novo occorreraõ, largaraõ o cargo de Visitadores no anno de 1600. e deste anno em diante, ficara o cargo de Visitador aos Reytors da Universidade; tendo 25. annos antes dimittido a Visita do Collegio os mesmos Cancellarios, e desde

desde o anno 1570. em que se passaraõ trinta, sido privados do exercicio della : parachronismo certamente crassissimo, e que voluntariamente abraçou tambem o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida no Cap. 1. n. 4. seguindo aquelle Chronista. No anno 1575. proseguiraõ a Visita, e Refórma do Collegio, e a concluireã os mesmos Visitadores, e Reformadores; para o que, por ordem do Senhor Rey D. Sebastiaõ, lhes deu nova commissaõ o Sereñissimo Cardeal Infante seu tio, por Provisãõ passada em Evora a 9. de Setembro do dito anno; em que lhe prorogou toda jurisdicçaõ antecedente, nomeando em lugar do P. Fr. Luiz de Soutomayor, se estivesse impedido, o P. M. Fr. Antonio de S. Domingos, Lente de Prima de Theologia; a qual Provisãõ foy aceita pelos Visitadores, Reytor, e Collegiaes em Capella, sendo Reytor o Senhor Antonio Velho, aos 31. de Outubro do mesmo anno, como consta do termo da aceitaçaõ, e juramentos reciprocos, que estaõ no *Liv. 2. das Capellas do Collegio*, a fol. 4.

Comprehendeo esta Visita, e Refórma 43. Capitulo, que discorrem no dito *Livro 2. das Visitas*, desde fol. 10. até 12. vers. e se concluio em 27. de Janeiro de 1576. sendo Reytor do Collegio o Senhor D. Henrique de Castro, e foy aceita, por todos os Collegiaes, em Capella, aos 20. de Fevereiro do mesmo anno; como se vê do termo da aceitaçaõ, que está no dito *Livro* a fol. 13. ficando por ella o Collegio inteiramente reformado; e deste tempo em diante não teve outro *Reformador*, mais, que pelos annos 1599. o Senhor D. Affonso Furtado de Mendoça, que o foy *dos seus Estatutos*, como depois veremos: e todos os mais Visitadores, que teve, foraõ ordinarios, e na fórma dos Estatutos, e commissoens ordinarias da Sé Apostolica, por cuja authoridade foraõ nomeados. No Capitulo 1. desta Visita, se dispoz (depois de

o te

o ter tambem determinado a sentença da Refórma) que nenhum Collegial: o possa ser, sem que ao tempo do provimento da Collegiatura, seja graduado; e no 26. que a precedencia dos Collegiaes nos assentos, seja conforme os seus graos, e no votar conforme a antiguidade do Collegio. Do que se manifesta, que já desde o anno 1572. em que foy reformado, conservava a prerogativa de Collegio Mayor, a qual nem então tinha, nem hoje tem Collegio algum da nossa Universidade, como legalissimamente mostrarey no Cap. 7. deste Discurso §. 9. fundam. 1. ex num. 210. bem examinados os Estatutos, e Provisões Reaes, que deraõ, e explicaõ a natureza do Collegio de S. Paulo, que a pertende.

54 No Capitulo 43. dispozeraõ: que só os Collegiaes Theologos fossem obrigados a ter Ordens, ao menos Menores; e que os mais Collegiaes não fossem obrigados a ter Ordens algumas; e no Capitulo 33. já suppozeraõ podia ser assim, lembrando-se, de que no Capitulo 3. da Visita passada, tinhaõ admittido no Collegio Collegiaes Legistas, que conforme a Direito, pela regra do Cap. *Non magnopere. 3. ne Cler. vel Monach. sæcul. neg. se immisc.* e do Estatuto da Universidade liv. 3. tit. 42. num. 1. 3. e tit. 44. n. 9. não podem ser Clerigos; pois neste Capitulo 33. recomendando a modestia, e compostura no trage, e vestido dos Collegiaes, pelo exemplo, que devem dar a toda a Universidade, a recommendaõ especialmente aos, que forem Ecclesiasticos; prescrevendo sabia, e prudentemente, em todos os mais Capitulos, as direcções necessarias, para que o Collegio ficasse inteiramente reformado, e reduzido à fórma, e estado, a que o queria sublimar seu munificentissimo Protecõr, o Senhor Rey D. Sebastiaõ. No anno de 1578. visitaraõ os mesmos Visitadores o Collegio por nova commissaõ ordinaria do Cardeal Infante, Legado no Reyno, a qual foy  
aceita

aceita em Capella aos 4. de Janeiro, sendo Reytor o Senhor D. Henrique de Castro, e receberão assim os Visitadores, como os Collegiaes, o juramento da Visita; como tudo consta do assento, feito pelo Senhor Gaspar Mendes de Gamboa, Secretario do Collegio, no mesmo *Livro das Capellas*, a fol. 14. e concluíraõ a Visita em 26. Capitulos, aos 26. de Mayo do dito anno, que foy aceita em Capella aos 31. do dito mez, como consta do assento do mesmo *Livro*, fol. 16. vers.

No mesmo anno, em que por D. Jeronymo de Menezes foy ultimamente visitado, (1) experimentou o Collegio, juntamente com o Reyno, a sua mayor jactura; pois perdendo a vida em 4. de Agosto, na lamentavel expedição de Africa, o Senhor Rey D. Sebastião, perdeu o mais zeloso, magnifico, e liberal Protector; a cuja memoria confessa, como já vimos nos seus *Estatutos*, e confessará sempre, deve beneficios incomparaveis; por quanto além dos já referidos, quando o mudou para o Real domicilio, em que hoje persevera, lhe concedeo grande numero de Provisões, para as suas principaes dependencias, em que se incluem muitos Privilegios, de que se dará noticia em seu lugar; e prometteo aos Collegiaes, a que dera por instrumentos authenticos, e demonstrações generosas a sua Real Protecção, fazerlhe edificar,

(1) Assim esta Visita, como as tres antecedentes, em que se reformou o Collegio, fez o Illustrissimo Reytor da Universidade D. Jeronymo de Menezes, filho de D. Henrique de Menezes, Governador da Casa do Civel, ascendente dos Excellentissimos Condes de Aveiras, e neto de D. João de Menezes, Conde de Tarouca, e Prior do Crato; pessoas de tão illustre, e qualificado sangue, como todos sabem; nomeado, em attenção dos seus distintos merecimentos, Reytor pelo Senhor Rey D. Sebastião, que quiz pessoalmente honrar o seu Doutoramento, e assistir a elle em 21. de Outubro de 1570. como escreve o *Senhor Reformador da Universidade, nas Memorias manuscritas dos Prelados della S. X.* foy depois Bispo de Miranda, e do Porto: dando em todos estes lugares cabal prova do seu grande merecimento, capacidade, da mais rara caridade com os pobres, e de muitas heroicas virtudes, que dignamente elogiou o Illustrissimo D. Rodrigo da Cunha, seu dignissimo successor no Bispado do Porto, no *Catalogo dos Prelados daquela Igreja*, part. 2. cap. 40. no qual testifica fol. 347. col. 1. que o seu corpo, cinco annos depois de morto, fora achado inteiro, e incorrupto; tambem faz memoria deste Prelado Rodrigo Mendes Sylva, no *Catalogo Real de Hespanha*, pag. 366. D. Nicolao de Santa Maria, na *Chronica dos Conegos Regrantes*, part. 2. liv. 10. cap. 1. fol. 295. col. 1. nosso Academico o Reverendissimo Padre Fr. Fernando de Azevedo, no *Catalogo dos Bispos de Miranda*, num. 5. e outros. Esta lembrança merece justamente ao meu Collegio aquelle Illustrissimo Varão, pois lhe deveo tão grande cuidado, e zelo da sua utilidade, e interesses.

ficar, junto à Universidade, hum Collegio, que na grandeza, e edificio respirasse o seu Real animo; e como a lamentavel morte lhe frustrou aquella esperança, e o Cardeal Rey seu tio, mais cuidava em enriquecer, e amplificar a sua Universidade, e Collegio dos Padres da Companhia, e da Purificação de Evora; considerando, que a habitação Real, em que perseveravaõ, para se reduzir ao estado, de poder accommodarse nella bem o Collegio, naõ obstante as despezas, que para a reduzir à fórmula, em que estava, tinha feito o Senhor Rey D. Sebastião, dependia de grandes gastos; supercederaõ no provimento das Becas, que vagavaõ, para com os rendimentos das Igrejas, irem engrossando o erario do Collegio, e formarem nelle hum sufficiente deposito, para a sua ampliação.

## §. V.

*Noticia das Visitas Apostolicas, feitas no Collegio, até a Reforma dos seus Estatutos; e das principaes cousas, que nellas se determinaraõ.*

55 **E**Ntrou no governo desta Monarchia o Serenissimo Cardeal D. Henrique, por morte do Senhor Rey D. Sebastião, seu sobrinho, tendo já dimittido à Legacia Apostolica, e brevemente acabou a vida, falecendo em Almeirim a 13. de Janeiro de 1580. Viera ao Reyno por Nuncio da Santa Sé, o Prelado Alexandre Frumenti, Refrendario de huma, e outra Affinatura, e Abbreviador de *Parco mayori*; e porque o Collegio naõ foy visitado no anno 1579. se lhe pedio commissão para a Visita: mandou-o logo visitar pelo Reytor da Universidade D. Nuno de Noronha, que em 14. de Novembro de 1578. succedera a D. Jeronymo de Menezes; e pelo mesmo

mesmo P. M. Fr. Luiz de Soutomayor; dando faculdade para o visitarem, em quanto occupassem os lugares Reytor, e Lente da Cadeira de Escritura; por Breve, aceito em Capella aos 20. de Julho de 1580. sendo Reytor do Collegio, o Senhor Pedro de Alpoim; e na mesma deraõ, e receberaõ os Visitadores o juramento costumado, na fórma dos *Estatutos*, como tudo consta do assento, feito no *Livro das Visitas*, fol. 17. pelo Senhor Simaõ Monteiro de Leiria, como Secretario: e no termo, além dos Visitadores, Reytor, e Secretario, affinaraõ tres Collegiaes, que eraõ os Senhores André Machado de Brito, Garcia Vellés de Castellobranco, e Paulo Affonso; o penultimo dos quaes brevemente deixou o Collegio, e passou a servir na Relação o lugar de Desembargador, como tambem o Senhor Simaõ Monteiro de Leiria, em attençaõ dos serviços de seu pay, Francisco de Leiria, que foy Lente de Codigo na Universidade, e Desembargador dos Aggravos; o Senhor Pedro de Alpoim, que era actualmente Lente de Codigo, por seguir as partes do Senhor D. Antonio, naquelle anno perdeu a Cadeira, e a vida; como succedeo a Joaõ Rodrigues de Vasconcellos, Collegial, que era, e Porcionista, que fora de S. Paulo, por trazer a carta do Senhor D. Antonio à Universidade: e depois pelo mesmo motivo os Padres Fr. Luiz de Soutomayor, e Fr. Agostinho da Trindade, Lentes de Escritura, e Scotto, foraõ depostos, e privados das ditas Cadeiras.

Daqui resultou ficarem sómente dous Collegiaes no Collegio, e pela razaõ, que já ponderey, não cuidavaõ em prover as nove Collegiaturas vagas, e só proverão huma de Leys, em que entrou o Senhor Antonio da Cunha (que foy depois Lente de Prima, Desembargador dos Aggravos, e do Paço) a 28. de Abril de 1581. em attençaõ de ser o mais especioso sogeito, que havia na-

quelle tempo na Universidade, habil para poder ser Collegial; como bem mostra o grande numero de postillas doutissimas, que dictou em todas as Cadeiras, que successivamente regeo: e vendose, por esta causa, o Collegio reduzido só a dous Collegiaes, (o Senhor André Machado de Brito tambem o deixou, para residir em hum grande Beneficio Curado, em que fora provido) os quaes eraõ os Senhores Paulo Affonso, e Antonio da Cunha: pareceo a ElRey D. Philippe Prudente, merecia o seu Real cuidado a reparação da quebra, que observava no Collegio, ignorando a sabia politica, com que demoravaõ o provimento das Becas, os dous Collegiaes, que por entãõ o compunhaõ: e movido da grande reputação, que sempre tiveraõ as Collegiaturas delle, recomendou no anno de 1582. naõ ao *Serenissimo Cardeal Alberto de Austria*, seu *Vice-Rey neste Reyno*; porque entãõ o naõ era, e o mesmo Rey se achava pessoalmente ainda no Reyno, e nelle se deteve até o principio de 1583. em que deixou por Vice-Rey o dito Cardeal; mas aos mesmos Visitadores do Collegio, que eraõ, como já diffemos, o Reytor da Universidade D. Nuno de Noronha, e o Doutor Fr. Luiz de Soutomayor: (por novo Decreto delRey, fora restituído à sua Cadeira de Escritura) *fizessẽ prover, as que se achavaõ vagas nos sogeitos mais conspicuos da Universidade.*

56 Tudo isto consta do prologo das obras do *Senhor Gabriel da Costa*, impressas em Leão de França, em 1641. por mandado de meu, e seu Collegial, o *Illustrissimo Senhor D. Francisco de Castro*; que admittido o erro, de suppor a commissão feita ao Cardeal Alberto, como *Vice-Rey*, diz assim:

*Insigne illud D. Petri Collegium, in præclarâ Conimbricensi Academiâ fundatum, ad eam reciderat paucitatem, ut unum, atque alterum Collegam, nec plures enumera-*

*ret;*

ret; ut verò Collegium ipsum numero pristino, ac decore refloret; præcepit Philippus Prudens Archiduci Alberto, tunc temporis Portugalliaë Governatori, ut negotio & oculos adjiceret, & remedium: Princeps igitur Albertus ad id adhibuit D. Nonium à Noronhã, Academiae Rectorem, & postea clarissimum Episcopum, & Fratrem Ludovicum de Soutomayor, Sacrarum literarum primarium Professore; his datum est, ut ex totâ Academia novem viros seligerent, in vacuas Collegii sedes ex merito subrogandos.

O mesmo attesta D. Nicolao Antonio, Escritor, de quem fiz sempre a mayor estimação, e não só agora, quando louva o meu Collegio; como se póde ver no *Apparato Historico*, ao tomo primeiro das *Memorias Ecclesiasticas do Bispado da Guarda*, pag. XXIV. num. XVIII. e de quem a faz, e deve fazer todo Mundo; no tom. I. da *Bibliotheca Hispana nova*, pag. 384. col. I. em que fallando do Senhor Gabriel da Costa, com os louvores, que este insigne, e erudito Interprete das Escrituras justamente merece, diz o seguinte:

*Doctor Theologus Conimbricensis, jam in oculis omnium istius Academiae eruditorum hominum nempe erat, ingenique habilis plurimã laude celebrer; cum virorum doctissimorum destinatione, id in mandatis Regiis habentium, Nonii Norognæ, Rectoris, Episcopi deinde Aegitanensis; Ludovicique Soutomayoris, Sacrarum literarum professoris primarii; ex novem unus, & præcipuus nomen edidit, quibuscum inter togatos D. Petri sodales supplementi, atque ornamenti causã reciperetur: nimirum ingens Collegii hujus antiqua existimatio, præsensque jactura Philippi Regis animum, verè Regium, ad instaurationem sui commoverat.*

A' vista destes dous lugares, que, se ao mesmo tem-



po declaraõ havia falta de Collegiaes no Collegio, mostraõ bem a grande estimaçaõ, que se fazia das suas Collegiaturas; affirma o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida no Cap. 1. num. 3. *que ElRey D. Philippe, vendo a necessidade, a que se achava reduzido o Collegio, encommendou ao Archiduque Alberto, seu Vice-Rey, a nomeaçã, e escolha de alguns sogeitos, que achasse capazes das Collegiaturas delle; e o dito Archiduque commetteo esta diligencia a D. Nuno de Noronha, Reytor, que entãõ era da Universidade, e ao Lente de Prima de Theologia; no num. 16. in fine, reprehende a D. Nicolao Antonio, de que tresladando daquelle prologo das obras do Senhor Gabriel da Costa o honroso, deixou inteiramente o sincero, que especificaõ as palavras seguintes; insigne illud, &c. até a palavra, enumeraret, e depois no cap. 3. num. 46. in medio diz: Vimos tambem a Philippe Prudente, provendo as Collegiaturas do Collegio de S. Pedro em 1582. sem intervençaõ do Papa. Em primeiro lugar, do que está dito, affaz abundantemente se mostra, que o adjunto, e Convitador do Reytor D. Nuno de Noronha, não foy o Lente de Prima de Theologia, mas o de Escritura grande Fr. Luiz de Soutomayor; e que a Visita senãõ podia commetter pelo Cardeal Alberto, como Vice-Rey, antes de o fer; anachronismo, que o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, como taõ perito na Historia, podia facilmente emendar, como emendou D. Nicolao Antonio; e que o Collegio não estava reduzido a necessidade alguma, quando se achava só com aquelles dous Collegas: e se não recebeo mais que estes, nem os conservava naquelle tempo, he, porque não queria; e não, porque se lhe despißem as Becas, em castigo de algum grande crime, e excessõ, que nelle se commetteße; o que nunca meu Impugnador ouviria do Collegio de S. Pedro.*

57 Que culpa commetteo D. Nicolao Antonio, em

em louvar o Collegio de S. Pedro, e hum Collegial del-  
le? para o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida o tra-  
tar de *pouco sincero*; por não transcrever todas as clausu-  
las do prologo de hum livro, dizendo equivalentemen-  
te tudo, quanto nellas se diz; pois não sey, queiraõ dizer  
as palavras *praesensque jactura*, menos, do que as outras,  
por não transcrever as quaes o castiga, e reprehende: se  
não fallasse com tanto abono do meu Collegio, talvez  
lhe daria os elogios, que o *Reverendissimo Padre D. Jo-  
seph Barbosa* lhe dá, como já vimos no Cap. I. §. 4. num.  
32. quando applaude os Collegiaes de S. Paulo; porque  
o louvou, seja castigado de pouco sincero; por resumir,  
e não transcrever ad extensum as palavras, que supposto  
saõ encaminhadas na realidade a louvar o Collegio, lá  
parece, que de alguma forte o insinuaõ em estado menos  
glorioso: como se a hum homem tal, como D. Nicolao  
Antonio, para elogiar os Escretores, cuja memoria, com  
a sua Bibliotheca, fez immortal, fosse necessario trans-  
crever palavras de outrem; e lhe não fora livre, expli-  
car-se pelas, que lhe parecessẽ mais proprias, para expri-  
mir, o que quer dizer.

Em segundo lugar, que D. Philippe Prudente fizesse,  
ou mandasse fazer o provimento daquellas nove Becas  
sem intervençaõ do Papa, he engano, como testificaraõ  
os mesmos *D. Nuno de Noronha*, e *Fr. Luiz de Soutomayor*,  
que as proveraõ. Eraõ ambos, como já disse, Visitadores  
perpetuos do Collegio, por Breve do Nuncio Alexandre  
Frumentis; e por causa da peste, morte del Rey D. Hen-  
rique, e desordens da acclamaçaõ do Senhor D. Anto-  
nio, successaõ do mesmo D. Philippe neste Reyno, e jor-  
nadas, que por motivo de todas estas revoltas, e calami-  
dades, que entaõ succederaõ, se vio precisado a fazer o  
Reytor da Universidade à Corte; e ausencia, que os Col-  
legiaes

legiaes fizeraõ da Univerſidade, por causa da peste, com a qual ficou quasi deserta; e privação da Cadeira do Padre Fr. Luiz de Soutomayor; se não pode profeguir a Visita, nem no anno de 1580. nem no de 1581. e no seguinte, antes de a principiarem, cuidaraõ primeiro no provimento das Becas, em virtude da recommendação, que ElRey lhe fizera: a authoridade, com que nelle procederaõ, consta do termo seguinte, que está lançado no mesmo *Liv. 2. das Visitas* fol. 17. e assinado pelos dous Visitadores, e pelos Senhores Paulo Affonso, e Antonio da Cunha, como Reytor, e Secretario do Collegio; feito aos 4. de Abril do dito anno, e diz assim:

*D. Nuno de Noronha, Reytor desta Univerſidade de Coimbra, e o Doutor Fr. Luiz de Soutomayor, Lente da Sagrada Escritura, Visitadores Apostolicos do Collegio de S. Pedro, por virtude do Breve do Senhor Nuncio Alexandre Frumenti, enviado a estes Reynos por Sua Santidade, de que no termo atrás se faz menção, por nós aceitado, e pelo Reytor, e Collegiaes delle recebido; fazemos saber, que visitando nós, por virtude do dito Breve, o Collegio, achamos estarem muitas Collegiaturas vagas, e nos pareceo necessario prover nisso, pela recommendação Real, que temos, antes de proceder na Visitação, que toca ao bom regimento, e ordem do dito Collegio. E porque, para se proverem conforme os Estatutos, era necessario muito tempo, e haveria muita dilação, que o estado do Collegio não soffria; ordenamos, e mandamos com o consentimento do Reytor, e Collegiaes, que ora nelle residem, que se provejaõ nove Collegiaturas, duas de Theologia, quatro de Canones, e tres de Leys, além das que ora estão providas; as quaes nove Collegiaturas mandamos, se provejaõ por eleição, escolhendo os homens, que nas ditas faculdades mais idoneos, e sufficientes*

cientes parecerem, e não por opposição, como os Estatutos mandaõ; em os quaes, por esta vez sómente, dispensamos, *authoritate Apostolica*, e como Visitadores, com o parecer do Collegio; e mandamos, que os Collegiaes, novamente eleitos, não venção Becas estes annos seguintes, por ter o Collegio necessidade de se fazerem algumas obras, &c.

58 O mesmo consta do Livro 2. das Capellas, folh. 10: em que aos 31. de Outubro de 1581. assentaraõ entre si os dous Collegiaes, que havia no Collegio, não deviaõ proceder a eleição de novo Reytor: por termos, dizem, por informação, que *El Rey* nosso Senhor tem tomado resolução sobre as cousas, e Collegiaes do Collegio, e dado ordem ao Senhor D. Nuno, que proceda nellas; para o que nos pareceo bem esperar-mos por sua vinda da Corte, &c. e do Liv. 1. das Capellas, e Visitas, folh. 28. consta, que para se acodir às despezas das obras, que tinha de fazer o Collegio, e estavaõ começadas, se assentaraõ varios meynos, de moderar os gastos delle. Em 20. de Abril de 1582. escolheraõ os Visitadores, e Collegiaes nove fogeitos os mais egregios, e das melhores esperanças, que havia na Universidade, em todas as tres faculdades; e habilitados todos com as qualidades pessoas, e requisitos, que dispoem os Estatutos, excepto hum, com que dispensaraõ *authoritate Apostolica*, por não ler o grao de Bacharel em Canones, que foy o Senhor Antonio da Camara, como direy no Cap. 7. §. 9. Fundam. 1. num. 219. e provendo nelles as Collegiaturas, lhes de-raõ posse dia do Espirito Santo, aos tres de Junho do dito anno de 1582.

De tudo isto se mostra claramente o motivo, e razão, que obrigou os Collegiaes, que estavaõ por aquelle tempo no Collegio, a dilatarem o provimento das Collegiaturas; e com mais evidencia: que Philippe Pru-

T dente,

dente, não proveo, ou fez prover as Collegiaturas delle, sem intervenção do Papa, e por authoridade jurisdiccional, que exercitasse no Collegio: como quiz persuadir o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida; pois he certo, se não faz sem authoridade do Papa, o que se faz por authoridade Apostolica do Nuncio, que a dá em seu nome, e por sua commissão; do que se segue, por consequencia infallivel, que todos os argumentos fundados no provimento destas Collegiaturas, como providas sómente pelo Rey, sem intervenção do Papa, não tem força, ou efficacia alguma, pois he totalmente errada a supposição, em que procedem. Não tornou D. Nuno de Noronha nos annos seguintes, até o de 1586. em que continuou no cargo, de Reytor da Universidade, a visitar o Collegio, nem o Padre Mestre Fr. Luiz de Soutomayor. (1)

A D. Nuno de Noronha, que depois obteve os empregos, de que deey noticia no *Catalogo dos Bispos da Guarda*, num. XXXIV. e a darey mais copiosa, no tom. 2. part. 2. das *Memorias para a Historia Ecclesiastica* daquella Igreja, succedeo no lugar de Reytor da Universidade o Senhor D. Fernando Martins Mascarenhas, que depois foy Bispo do Algarve, e Inquisidor Geral; e delle tomou posse em 30. de Agosto de 1586. e no de 1588. pediu o Se-

(1) O Reverendissimo, e Religiosissimo Fr. Luiz de Soutomayor, jubilando na sua Cadeira, e deixando, por aquelles tempos, todas as occupaçoens da Universidade, gastou santamente o resto da vida, no seu Real Collegio de Santo Thomaz de Coimbra; aonde exercitandose na composião de livros utilissimos, no serviço do Santo Officio, e em outras obras de piedade, a acabou no anno de 1610. depois de ter com a sua erudição, e grande sabedoria admirado o Mundo; porque além do muito, que escreveu, e trabalhou em defeza da doutrina da Igreja, contra seus infames impugnadores, os novos Hereges de Inglaterra; naquelle grande theatro, em que só apparecerão os homens dotados da mayor erudição, o Sagrado Concilio Tridentino, foraõ taes as provas, que Fr. Luiz de Soutomayor deu da sua; e tão grande o nome, que deixou na Curia, que, ainda muito depois, o Papa Clemente VIII. por hum honorifico Breve, que lhe escreveu, em 28. de Março de 1597. o rogou, e exhortou, com termos expressivos da mayor estimação, a fazer publicas as suas obras. Este grande Varaõ, digno filho da nossa esclarecida Lisboa, e lustre da Sagrada Ordem dos Prégadores, de cujas virtudes daõ testemunho os Escriitores, que já referi no Cap. 1. §. 1. num. 7. e o Reverendissimo Padre Fr. Pedro Monteiro, no *Catalogo dos Deputados do Santo Officio* da minha Inquição de Coimbra, num. 18. pag. 488. & 489. o qual tão justamente mereceo a meu insigne Collegial o Illustrissimo Senhor Inquisidor Geral D. Francisco de Castro, o honroso epitafio, que lhe mandou gravar na sepultura; he justo tenha tambem agora honorifica memoria nos fastos do Collegio; pois estatido já na adolescencia, nos seus braços renasceo ao Mundo; e pelo discurso de quasi doze annos, em que assistio à sua Refórma, e Visitas, o ajudou com prudentissimas direcçoens a chegar a huma idade perfeita.

o Senhor Antonio da Camara, Reytor do Collegio, e os Collegiaes, ao Serenissimo Cardeal Alberto de Austria, já Vice-Rey, e Legado à *Latere* da Sé Apostolica, e do Papa Sixto V. neste Reyno, commissão para o dito Reytor com o Reverendissimo Padre Mestre Fr. Antonio de S. Domingos, Lente de Prima de Theologia, tambem da Ordem dos Prégadores, e Deputado do Santo Officio na minha Inquisição de Coimbra, poderem, quando fosse necessario, e em quanto o Senhor D. Fernando Martins Mascarenhas occupasse o lugar de Reytor da Universidade, visitar o Collegio; e a deu por Breve, expedido em Lisboa, aos 14. de Março de 1588. o qual foy aceito pelos Visitadores, Reytor do Collegio, que então era o Senhor Heytor de Valadares Soutomayor, e Collegiaes, aos 6. de Abril de 1589. como consta do termo da aceitação, que se fez no *Liv. 3. das Visitas do Collegio*, fol. 1. e em execução deste Breve, visitaraõ huma só vez o Collegio no anno de 1591. e se concluiu a Visita a 16. de Março, sendo aceita a 20. do dito mez pelo Reytor, que era o Senhor Gabriel da Costa, e Collegiaes; como consta do termo, que está no mesmo *Liv. 3. das Visitas*, fol. 6. vers.

## §. VI.

*Reformaõ-se os Estatutos do Collegio de S. Pedro, por authoridade Apostolica; declara-se quem foraõ os seus Reformadores; e convencem-se os erros, que se escreveraõ a respeito dos mesmos Estatutos.*

59 **S**endo no anno 1594. o Senhor D. Fernando Martins Mascarenhas promovido ao Bispado do Algarve, lhe succedeo no lugar de Reytor da Universidade Antonio de Mendocça, nomeado por Pro-

vizaõ de 3. de Dezembro do dito anno; e no seguinte vendo o Senhor Desembargador Mendo da Mota e Valadares, e mais Collegiaes do meu Collegio, que era necessario se mudassem alguns dos Estatutos antigos, feitos pelo Senhor Bispo Fundador, os quaes pela Reformaçaõ, e Visitas, em que se continuou, estavaõ já revogados; e que outros eraõ improprios para o estado de Collegiaes graduados, e qualidade de *Collegio Mayor*, a que estavaõ sublimados desde o anno 1572. e das pessoas seculares, que nelle podiaõ ser admittidas; supplicaraõ no anno 1595. ao mesmo Serenissimo Cardeal Alberto, Legado à *Latere* do Papa Clemente VIII. commissaõ para se reformarem os *Estatutos*: elle a mandou passar pelo Illustrissimo Fabio Biondo, Patriarcha Titular de Jerusalem, seu Vice-Legado, que expedio Breve em Lisboa, aos 27. de Setembro do dito anno; pelo qual nomeou *Reformadores dos Estatutos* ao Reytor da Universidade Antonio de Mendoça, e ao Reverendissimo Padre Doutor Fr. Antonio de S. Domingos, e lhe deu absoluta authoridade para a Refórma, especialmente nas clausulas seguintes:

*Statuta, & consuetudines dicti Collegii in melius reformandi, seu cassandi, & annullandi; ac iterum de novo, prout qualitas rerum, temporum, & personarum expos- tulabit; & vobis pro bono regimine, & statûs dicti Collegii diuturnâ conseruatione, secundum Deum magis expedire videbitur, faciendi, licentiam, & omnimodam facultatem concedimus pariter, & indulgemus, non obstante Fundatoris voluntate, &c.*

Receberaõ os Reformadores o juramento, fizeraõ a aceitaçaõ do Breve, e principiaraõ a Visita do Collegio, e exame dos Estatutos em 11. de Dezembro do dito anno; como consta do termo, que discorre no mesmo *Liv.*

3. das *Visitas*, ex fol. 6. sendo já Reytor o Senhor Desembargador Vicente Caldeira de Brito; e continuando-se no seguinte, veyo a ficar sem conclusão; porque em Outubro promoveo ElRey D. Philippe Prudente a Antonio de Mendouça, para o lugar de Presidente da Mesa da Consciencia: e supposto, por causa das nullidades, com que se fez a nomeação das peffoas, que se haviaõ de propor a Sua Magestade, para lhe nomear successor, se demorou em Coimbra até 15. de Setembro de 1597. como refere o *Senhor Reformador da Universidade nas Memorias dos Reytors*, remettidas a Academia §. XIII. in fine; por falecer da vida presente o P. M. Fr. Antonio de S. Domingos em 18. de Junho de 1596. como diz o mesmo *Senhor Reformador*, no *Catalogo dos Lentes de Prima de Theologia*; não proseguio mais a Refórma principiada.

60 No mesmo anno, por Provisão de 19. de Julho, foy nomeado Reytor da Universidade o Senhor D. Affonso Furtado de Mendouça, e tomou posse do lugar em 28. de Outubro, vindo-o buscar ao meu Collegio, em que estava, e de que fora dignissimo Porcionista, Collegial, e Reytor, os dous Lentes de Prima das faculdades principaes, na fórma dos Estatutos; e julgando prudentemente os Collegiaes, que pela grande experiencia, que tinha das cousas do Collegio, reformaria os *Estatutos* com o mayor acerto, pediraõ no anno de 1598. ao Conde Fernando Taberna, Colleitor, e Nuncio Apostolico neste Reyno; que acabada a Legacia do Cardeal Alberto de Austria, fora mandado a elle pelo Papa Clemente VIII. e depois foy Governador de Roma, Bispo de Novara, e Cardeal do titulo de S. Eusebio; prorogasse a commissão do Reytor Antonio de Mendouça, ao Senhor D. Affonso Furtado, seu successor, e lhe nomeasse Adjunto, em lugar do P. M. Fr. Antonio de S. Domingos, já falecido; sobre  
o que



o que expedio Breve, dandolhe a mesma authoridade, que o Cardeal Alberto, pelo Patriarcha Fabio, concedera a seu antecessor, para a Refórma; e nomeando por Adjunto ao R. P. M. Fr. Egidio da Presentação, Lente da Cadeira de Vespera de Theologia, e Deputado do Santo Officio; a qual foy aceita em Capella, e pelos dous Reformadores, em 27. e 28. de Junho do mesmo anno, sendo Reytor do Collegio o Senhor Antonio Godinho: assim consta do *Liv. 3. das Visitas*, a folh. 12.

Procederaõ logo os *Reformadores* na correcção dos Estatutos com o concelho do grande Padre Francisco Soares, Lente de Prima daquella Sacra Faculdade; Varaõ dotado da mais eminente sabedoria, e das virtudes mais heroicas, e Doutor verdadeiramente *Eximio*, com quem o Senhor D. Affonso conservou sempre estreita amizade, tendo-o por norte no acerto, com que governou as suas prelazias; como observey em documentos, que tenho examinado para as *Memorias Ecclesiasticas da Guarda*; e já notou o Padre *Sartolo* na sua *Vida*, liv. 3. cap. 19. pag. 290. e 291. da impressaõ de Coimbra, e em outros lugares. Tambem ouviraõ os pareceres dos mayores homens, que naquelle tempo illustraraõ a Universidade: e conformando-se (no que não era incompativel com o estado actual do Collegio) aos antigos, e às determinaçoens das Visitas, e Refórma do tempo do Senhor Rey D. Sebastiaõ; e depois da interrupção, que foy preciso fazerse no anno de 1599. por causa da terrivel peste, que affligia Coimbra, e obrigou a desertarse a Universidade, e a mudarse o Collegio para o lugar de Bera, e a acodir daquelle sitio com muita caridade, e generosidade a hum grande numero de apestados, com largas esmolas; como consta de varios assentos da Capella, que estaõ no *Liv. 2.* a folhas 39. e 40. se concluireã os ditos Estatutos no anno

1600. em que os dous Reformadores os enviaraõ ao Col-  
leitor *Decio Caraffa*, successor do Conde Fernando Taber-  
na, juntamente com a supplica do Collegio, para os con-  
firmar: sendo na elegancia, e pureza da mais culta Lati-  
nidade, com que estaõ escritos; ordem, e providencia,  
com que occorrem a todos os incidentes, que podem  
acontecer no governo do Collegio; cuidado, e zelo, com  
que, mais que a tudo, attendem à refórma da vida, e  
costumes dos Collegiaes; disposiçaõ, e acerto, com que  
estaõ distribuidas as materias, e determinaçoens, que  
comprehendem; dos melhores, que póde haver em Com-  
muniidade alguma.

61 Recebidos os *Estatutos*, fez o Colleitor juntar os  
seus Ministros, e os mayores Letrados da Corte, para os  
verem: e assentando todos, não havia nelles cousa, que  
não fosse digna do mayor louvor, na ultima folha, de-  
pois de affinar todas com o seu sobrenome, passou a se-  
guinte confirmação:

*Decius Caraffa SS. D. N. Clementis, Divinâ providen-  
tiâ, Papæ VIII. utriusque Signaturæ Refrendarius, ac  
in Portugallia, & Algarbiorum regnis, ac dominiis Col-  
lector generalis Apostolicus, &c. Pro parte dilectorum  
nobis in Christo moderni Reçtoris, & Collegialium Aca-  
demix, seu Collegii S. Petri, Universitatis Colimbrien-  
sis, oblata nobis fuerunt Statuta dictæ Academix, quæ  
ipsi cupiebant authoritate Apostolica, pro mayori il-  
lorum observantiâ, ut asserunt, confirmari, & appro-  
bari; propter quod nos considerantes utilitatem exinde  
provenientem, ipsa diligenter videri jussimus, & ipsis  
visis, invenimus, ex relatione fidedignorum testium, be-  
nè, & Canonicè facta fuisse, & omni errore carere;  
quapropter, authoritate Apostolicâ, nobis concessâ, &  
quâ fungimur in hac parte, approbamus, & confirma-  
mus*

*mus dicta Statuta, in omnibus, & per omnia. Nec non Rectori, & Collegialibus dictæ Academiæ, nunc, & pro tempore in futurum existentibus, eadem authoritate Apostolicâ committimus, & mandamus in virtute sanctæ obedientiæ, & sub pænis, & censuris in dictis Statutis, & Constitutionibus contentis, quòd perpetuò adimpleant, & observent dicta Statuta, & Constitutiones, nihil penitus omissò. Datum Ulyssipone, anno Incarnationis Dominicæ 1600. 6. Idus Octobris, Pontificatûs prædicti SS. D. N. Papæ anno IX.*

Loco ✠ sigilli.

*Decius Caraffa. (1)*

Estes são os Estatutos, porque ha 193. annos se governa o Collegio, sendo solemnemente aceitos, e jurados em Capella a 5. de Novembro do mesmo anno, pelo Senhor Desembargador Mendo da Mota e Valadares, Reytor, e por todos os Collegiaes, e Porcionistas delle, como consta do assento, que está a fol. 46. do Liv. 2. das Capellas; os quaes por tradiçãõ antiga, ouvi sempre aos Collegiaes velhos, e de mayor authoridade, se remetterãõ logo a Roma ao Agente deste Reyno, Martim Afonso Mexia, para que os appresentasse, *ex abundantia*, à Santidade de Clemente VIII. e que depois do Papa os mandar examinar à Congregaçãõ dos Bispos, e Regulares, confirmara amplamente, a approvaçãõ, e decreto do seu Nuncio, com as mesmas clausulas: ainda que até agora não achey no Archivo do Collegio Breve, ou documento, de que isto conste; porque talvez se perderia, como succedeo a outros, muito importantes, na ultima mudan-  
ça

(1) O Illustrissimo Decio Caraffa, de que aqui tratamos, pessoa das mais illustres do Reyno de Napoles, foy depois Arcebispo Titular de Damasco, e Nuncio em Flandes ao Archiduque Alberto, e em Castella; Cardeal do titulo de S. Lourenço *in pane, & perná*, e de S. João, e Paulo; vigilantissimo Arcebispo de Napoles, cujos grandes merecimentos louvaõ Fernando Ughello, tom. 6. *Italiæ Sacre*, tratando dos Prelados desta Igreja, n. 56. e col. 174. Olduino nas addiçoens a Giacconio, na vida de Paulo V. que o creou Cardeal, tom. 4. col. 421. num. XX. Julio Nuti, no Panegyrico, que lhe escreveo em versos Toscanos, Theodoro Anjüeno, na sua vida manuscrita, Chioccarelo, Hippolyto Marracio, o Padre D. Joseph Silos, e outros, que refere o mesmo Ughello, col. 180. B. e Olduino no lugar citado.

ça daquelle Cartorio. E estes são os unicos, que sem alteração, emenda, ou addicção de Tribunal algum secular, teve, e tem desde o anno 1600. o meu Collegio; clamese em contrario quanto se clamar, e alleguem-se quantas Consultas se allegarem, como depois advertirey. Para comprovação do que acima disse, do modo porque se fez a sua Refórma, ouçamos o *Prologo dos mesmos Estatutos*, continuando a parte, que transcrevi no Cap. I. §. I. num. 14. e diz assim:

*A Serenissimo Cardinali Alberto Austriaco, & à Patriarcha Ferosolymitano Fabio, ejus Vice-Legato in his Regnis, Diploma impetratum est, ut, auctoritate Apostolicâ, aliqua Statuta antiquarentur, denuòque alia formarentur, ad rationes temporum, & statûsque Collegii accommodata; hujus verò Diplomatis copiam idem Patriarcha dedit Illustrissimo Antonio de Mendoça, hujus Academiae Rectori, & Fratri Antonio de Sancto Dominico, Primario Theologiae Professori; cujus morte immaturâ ultima huic operi manus adhiberi non potuit; idque in causâ fuit, ut seriùs differri non tantùm utile, sed necessarium videretur: quousquè tandem felicibus auspiciis hæc Academia apprimè, longèque Illustri Alfonso Furtado de Mendoça, moderatore Augusto, Rectorisque singulari ampliùs potita floruit; cujus solertia Illustrissimus Comes Ferdinandus Taberna partes hujus operis perficiendi dedit; qui eò meliùs explere, atque perficere, perfectumque feliciùs consummare poterat, quò præstantiùs rerum Collegii experienciâ doctus est: cum hujus Collegii aliquot annis Collega extiterit, Rectorisque munere perfunctus fuerit; insuperquè eadem commissione accessit Fr. Ægidius de Præsentatione, Sanctæ Inquisitionis Consultor, & in Sacrà Theologiâ Professor meritissimus; sicque utriusque industriâ effectum*

V

*est,*

est, ut ipsi iterum, ac iterum inspectum opus perfec-  
rint, &c.

62 Resta agora, por conclusão do presente §. ouvirmos o, que meu Impugnador affirmou na sua Dissertação, a respeito desta Refórma do Senhor D. Affonso Furtado, e Estatutos do Collegio; e he o seguinte, Cap. 3. num. 46. ibi: Não póde haver mayor dissonancia, que chamar a D. Affonso Furtado de Mendoça no principio do seculo passado: Reformador, e Visitador do Collegio de S. Pedro, por authoridade Apostolica, no anno 1600. com repugnancia, que percebe dos termos; porque se até o anno 1574. em que o Collegio era sem duvida Ecclesiastico, tinha Visitadores Regios; depois do dito anno, em que o Collegio certamente ficou secular, escusava Reformador Ecclesiastico, sem authoridade do Rey: e assim he preciso saberse, que o Illustrissimo D. Affonso Furtado não foy Reformador, mas Visitador ordinario do Collegio, como Reytor da Universidade, pelos Estat. tit. 20. Cap. 1. na fórma, que se lé na Chronica dos Conegos Regrantés liv. 10. cap. 19. num. 7. e caso, que fosse Reformador, o não havia ser por authoridade Pontificia, senão pela mesma authoridade Real, com que foy nomeado Reytor da Universidade Ayres da Sylva, e Reformador do mesmo Collegio de S. Pedro; depois de referir outras cousas, tão mal averiguadas, como estas, a que já se respondeo atéqui; diz mais: Com a mesma authoridade, e sem a Pontificia, e Apostolica se examinação na Mesa da Consciencia os Estatutos novos daquelle Collegio de 1600. os quaes se accrescentaraõ, e emendação depois em 15. de Julho de 1635. logo continúa: Sey, que a razão, que houve para se reformarem na Mesa da Consciencia em 1635. os Estatutos do Collegio de S. Pedro, foy porque havia nelles muitas innovações, de que o Estado devia informar-se primeiro; e ultimamente argumenta, de que El Rey D. Affonso V. estranhou à Universidade, interpretar os seus Estatutos, como diz o Senhor Francisco Leitaõ Ferreira, na  
Historia

*Historia da Universidade*, num. 839. e conclue: *Se a interpretação prejudica à Coroa, que fará a revogação, e alteração dos Estatutos, que os primeiros Visitadores, e Reformadores assentaram em nome do Papa, e del Rey? E assim nunca deixey de entender; que ou se devem conservar inteiros, ou ha de supplicarse a dispensa, de qualquer delles, assim ao Papa, como a Sua Magestade.* Com estas envolve meu Impugnador outras razões, que por serem mais proprias das materias, que tratamos nos Capítulos 3. e 5. do presente *Discurso*, reservey o seu exame para aquelles lugares. Eis-aqui a que chega a cegueira da calumnia, como disse *Luciano*; *de non temerè credendo calumnia: non enim tam gravem noxam infligeret calumnia, nisi in speciem verosimilia narraret; neque, rerum omnium validissimam, veritatem opprimeret, nisi appositis ad inducendum argumentis, aliisque sexcentis artibus instructa auditores deciperet.*

63 Confesso, Senhores, que lendo, e tornando a ler tudo, quanto se refere neste numero, e não achando coufa, que não seja contraria à verdade, e mal applicada para o intento, para que se allega; estive resolutto, por decoro de meu Illustrissimo Competidor, a passar adiante, sem lhe dar resposta, ou fazer sobre alguma dellas a minima reflexão: considerando bastaria, para se desenganar o Mundo da sinceridade, com que escreve nesta materia, ver-se o que nos numeros antecedentes deixo já advertido; mas como tenho por certo, que tudo, quanto dissimular, se me ha de calumniosamente verter em consentimento, e reputar por confissão; e julgarse não respondi, porque não podia responder: está o decoro do meu Collegio em primeiro lugar, do que outro algum, e muito mais, de quem o offende com tão injusta porfia: pede-o assim tambem a minha reputação, que vejo arguida, e accusada consequentemente de faltar à verdade historica; inculcando-se falso tudo, quanto já affirmey;

e sobre tudo o interesse publico, que obriga aos Escriitores a defender a verdade. Quem não se admirará, depois de eu na Conta de 8. de Novembro, referir *ad extensum*, quasi toda a parte do prologo dos *Estatutos do Collegio*, que transcrevi acima no num. 61. de ouvir: *naõ póde haver mayor dissonancia, que chamar a D. Affonso Furtado de Mendocça no principio do seculo passado: Reformador, e Visitador do Collegio de S. Pedro por authoridade Apostolica; e especialmente agora, depois de aqui mostrar os Breves Apostolicos, por virtude, dos quaes fez o Senhor D. Affonso aquella Refórma?*

Como podia o Senhor D. Affonso ser *Visitador*, *sómente ordinario*, do Collegio, em comprimento dos seus novos *Estatutos*, como diz o Padre D. Nicolao de Santa Maria, e segue meu Impugnador; antes dos mesmos *Estatutos* transferirem para o Reytor da Universidade a Visita (que pelos antigos tocava aos Cancellarios) porque estes admittirão, e foraõ della excluidos, como já vimos? De sorte, que o Senhor D. Affonso havia de visitar o Collegio, quando reformou os seus *Estatutos*, só com a authoridade de *Visitador ordinario*, a qual não podia ter pelos *Estatutos*, antes de reformados; recebendo a jurisdicção para reformar os *Estatutos*, dos mesmos *Estatutos*, que lha não podiaõ dar antes da Refórma? Póde haver paradoxo mais sofisticico, e contrario à razaõ natural! A reformação dos *Estatutos* foy effeito da Visita, e Refórma do Senhor D. Affonso, e a Visita foy a causa efficiente da Reformação dos *Estatutos*: e os *Estatutos* reformados pela jurisdicção, que sómente nelles, e não antes se continha, haviaõ de ser a causa efficiente da Visita do Senhor D. Affonso; e a Visita effeito dos *Estatutos* já reformados? Esta he a verdadeira repugnancia, que não só se percebe, mas está, mais que clara, e manifesta, nos termos. Quem disse nunca, que teve o Collegio até o anno 1574.

*Visita-*

*Visitadores Regios*, no sentido, que meu Contendor pretende tomar a palavra *Regios*? Isto he sem intervenção da authoridade Ecclesiastica; como já mostrey no num. 42. e 43. Como ficou o *Collegio secular*? A' vista das Visitas, que tenho relatado, e jurisdicção porque se fizeraõ; e dos fundamentos Juridicos, e indisputaveis, que largamente expenderey depois, no Cap. 4. §. 3. ex num. 97. Como foy nomeado Ayres da Sylva, Reytor da Universidade, *Reformador do Collegio de S. Pedro por authoridade Real, e não pela Pontificia*? A' vista do Breve de S. Pio V. transcrito no Cap. 1. §. 1. num. 9. e do que já expendi no §. 2. num. 17. e neste Capitulo §. 2. num. 44. e 45. e do que meu Impugnador diz Cap. 3. num. 45. contradizendose, com o que escreveo no dito num. 46.

64 Em que Provisão, Consulta, ou assento do Illustrissimo, e rectissimo Tribunal da Mesa da Consciencia, achou o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, que os *Estatutos reformados do Collegio se examinação nelle, sem authoridade Pontificia, em 1600. e que sabe foraõ reformados, e acrescentados naquelle Tribunal em 1635. porque havia nelles muitas innovaçoes*? Senhores, os Estatutos do meu Collegio desde o anno 1600. em que foraõ reformados pelo Senhor D. Affonso Furtado de Mendoça, que depois foy dignissimo Presidente daquelle grande Tribunal, nem foraõ reformados, nem acrescentados nelle, nem tiveraõ alguma addicção, ou reformação; porque nelles não houve innovação: e tenhaõ Vossas Excellencias, e todo Mundo por certo, que o contrario disto nem do Archivo da Mesa da Consciencia, nem de outro algum documento, que mereça fé, e credito, ha de mostrar meu Contendor. De que, logo depois de feita a sua Refórma, por authoridade da Sé Apostolica, fossen vistos naquelle Tribunal, nelle se não acha memoria; mas como meu Contendor



tendor o affirma taõ livremente, sem ao menos allegar o documento, de que isto consta, digo: que o prove primeiro, produzindo-o; e darlhehey credito, sendo legitimo, e legal; pois nem no que até agora escrevi, e hey de escrever neste *Discurso*, profiro coufa, que naõ prove com documento, ou Author, que o diga. Donde conf-taráõ ao Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida as innovaçõens, que diz havia nos Estatutos do meu Collegio? que sem outra existencia mais, só se idearaõ na sua imaginaçãõ; como podem reconhecer todos, à vista da Carta delRey D. Philippe IV. para o Colleiitor Alexandre Cast-racani, Consultas, e mais documentos, que exporey no Cap. 5. ex num. 136.

He certo, conforme todas as regras de Direito; que naõ só as *Republicas particulares*, mas tambem os *Collegios*, e *Universidades* approvadas, podem fazer Estatutos para o seu governo, e acrescentarlhes tudo, o que for preciso para a prudente economia d'elle, quando a experien-cia mostrar, que ha para isso necessidade: quanto às *Republicas* o provaõ quasi todos os textos dos titulos *ff. de decretis ab ordine faciendis*, e *Cod. de decret. Decur. lib. 10.* e o dispoem, em caso identico, expressamente a nossa *Ordenaçãõ liv. 1. tit. 66. §. 8. 25. e 28. Salas de Legibus disp. 8. sect. 14. Cabedo 1. part. decis. 73. n. 1. & decis. 87. num. 6.* quanto ao *Collegios* licitos, ou naõ reprovados, e *Universidades*, he resoluçãõ terminante do *Cap. ex literis 11. de Constit. L. 1. Cod. quod cujusque Univerf. &c. L. Sodales 4. ff. de Colleg. &c.* com outras, que allegaõ, seguindo esta doutrina, *Hunius in Encycloped. Juris tit. de statutis*, *Loffæus, de Jure Universitatis, part. 3. cap. 15. num. 3.* *Forio, de Privil. Univerfit. Privilg. 21. à num. 53.* *Valensuel. cons. 84. à num. 73.* *Pirhing, ad tit. de Constit. sect. 1. §. 2. num. 10. ad finem,* *Gonzales, & DD. dicto cap. 11. de Constit. Jacob. Tomyng. conf*

cons. 24. quæst. 5. num. 6. & pluribus relatis, Conciol. ad Statut. Eugubii, in prælud. num. 66. Herald. in lib. observat. & emendat. cap. 42. Salmas. in observat. ad Jus Atticum, & Romanum cap. 4. Giannone, Historia Civile de Napoli, lib. 1. cap. fin. §. 5. pag. 64. Campello, ad Statut. Urbini tom. 1. in præfat. ex num. 420. Galindo, in Phenic. Jurisprud. Hispan. lib. 11. tit. 2. de Constit. tract. 5. cap. unic. glos. 2. pag. 93. O que tudo tem lugar ainda sem sciencia, ou authoridade do superior, juxta L. fin. & ibi Bart. ff. de Colleg. & corpor. illicit. num. 20. L. fin. & ibi DD. ff. de Jurisdic. omn. judic. L. 2. in fin. ubi Bart. num. 4. & Bald. n. 7. Cod. de Constit. pecun. O mesmo Bart. in L. omnes populi 9. ff. de Just. & Jur. 1. quæst. princ. num. 6. e outros, que segue, e refere novissimamente o doutissimo Arnoldo de Reyger, in Thesaur. locupletis. Jur. Civil. & Canon. verb. Statuta, in additionib. num. 14. e de portas a dentro teve meu Adversario, quem elegantemente ensinou esta doutrina, o Doutor Antonio Lourenço, Lente de Prima de Leys, no Comment. m. s. à L. fin. Cod. de jure Reip. lib. 11. num. 48.

Mas se estes Estatutos forem confirmados pelo legitimo superior do Collegio, ou Universidade; para se alterarem, ou mudarem, he necessario intervir a authoridade daquelle legitimo Superior, que os approvou, e não de outro: salvo se for Superior do Confirmante, na mesma especie de jurisdicção; pois fazendo-os o Superior seus, pela confirmação, que lhe deu, elle só he que os póde alterar: conforme a doutrina do Cap. si Apostolicæ 22. juncta glosa verbo, Confirmamus, de præb. & dignit. in 6. e como he commua resolução dos Doutores ao Cap. Venerabiles 8. de Confirm. utili, vel inut. que expendem Soar. de Legibus, lib. 6. cap. 26. ex num. 17. Sanch. in Decal. liv. 3. cap. 15. n. 6. Pirhing, ad tit. de Constit. sect. 3. §. 3. à n. 127. Reiffenst. ad eund. tit. §. 21. à num. 540. & alii innumeri.

65 He tambem certo: que os Estatutos, dados pelo Principe, ou em seu nome, como Superior legitimo de qualquer Comunidade, ou Corpo, tem força de ley a respeito daquella Comunidade; a qual sómente o mesmo Principe, que os deu, póde alterar, ou quem para isso tiver sua commissão: isto he regra certa, e sabida na materia de *Legibus*, de que ninguem duvida; em tal fórma, que se o Estatuto for dado pelo Principe Secular, elle he que o ha de alterar, e emendar; se for dado pelo Ecclesiastico, da mesma maneira lhe toca a sua correção, e emenda; mas nem o Principe secular se póde intrrometer na correção do Estatuto, dado pelo Ecclesiastico; nem o Ecclesiastico no Estatuto, dado pelo secular: desta doutrina, que he a mais trivial nas materias de *Jurisdictione*, e *Leys*, só poderá duvidar, quem for hospede na Jurisprudencia. *Sed sic est*, que os Estatutos do Collegio foram feitos, e dados por authoridade do Papa Paulo III. que depois de, não só lhe approvar a instituição, mas de o instituir, e erigir por sua authoridade, como veremos no Cap.4. §. 3. num. 100. os mandou fazer pelo Senhor Bispo Fundador, confirmando a faculdade, que para isso lhe dera o seu Nuncio, ibi:

*Roderico, vel per eum nominandis personis, quaecumque Statuta, vel ordinationes, pro ipsius Collegii felici regimine condendi, revocandi, & immutandi: ac pro illorum observantiâ quascumque pœnas ponendi, licentiam concessit ::::: Nos igitur literarum Nuntii hujusmodi veriore tenorem presentibus pro expressis habentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, concessionem, executionem, institutionem ::::: indultum, & alia præmissa, nec non prout illa concernunt omnia, & singula, in literis Nuntii contenta hujusmodi, ac inde sequuta quaecumque licita, & honesta, dictâ auctoritate,*

tate, & tenore præsentium, ex certâ scientiâ appro-  
bamus, & confirmamus.

Logo à mesma Sé Apostolica fômente, e não a outrem compete revogar, e reformar os seus Estatutos.

Ao Collegio de S. Paulo deu a Universidade Estatutos, depois que o dotou, doandolho o Senhor Rey D. João III. e como dados pela Universidade, os confirmou o Senhor Rey D. Sebastião, segundo veremos no Cap. 7. §. 3. num. 170. *in formâ specificâ*, & *ex certâ scientiâ*: e conforme a doutrina, já assentada, só a elle tocava o dispensallos, e alterallos; e porque na sua confirmação também reservou o dito Rey para si, e para seus successores, como *Protectores da Universidade*, o acrescentar, diminuir, ou mudar os mesmos Estatutos, como consta do Capitulo 88. delles, referido nas *Memorias do Collegio*, cap. 5. pag. 24. *ibi*:

*Item cùm secundùm varietatem temporum Statuta humana nonnunquàm variantur, volumus, & statuimus; ut si dubii quidquàm in nostris Constitutionibus emerferit, quod Rectori totius Universitatis, & Visitoribus aut addendum, aut minuendum, aut mutandum videatur, ad Regem, Universitatis Protectorem, adscribent; neque per harum Constitutionum editionum, Collegialibus, aut Visitoribus, in his Constitutionibus mutandi, addendi, adimendi, corrigendi quidquam potestatem facimus, etiamsi necessitas id exegerit: nisi priùs ad Regem, Universitatis Protectorem, rem retulerint.*

E he certo, que a ninguem, senão ao mesmo Principe, pertence a sua alteração, e revogação; nem o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida ha de dizer, que para se revogarem (ainda no caso, que o Principe não fizesse a dita declaração; e só com a confirmação, feita *in formâ specificâ*) era necessario concorrer a jurisdicção Ecclesiastica

tica juntamente, e Secular: logo se os Estatutos do meu Collegio foraõ não só confirmados, como elle pertende, dicto num. 47. *post principium*, mas dados por authoridade do Papa, e em seu nome, como já vimos na Bulla de Paulo III. e com a reservação de mudança, alteraçãõ, e addicção, que se contém no Capitulo 85. como quer, ou justamente póde querer, que concorra o Principe secular, com poder legislativo, ou jurisdiccional para a sua Reformação? He certo, que os Estatutos, feitos para o Collegio de S. Paulo na sua erecção, se deraõ a hum Collegio, que sendo erecto pela Universidade, e por ordem do Senhor Rey D. Sebastiaõ, *como Protector della*, foy juntamente approvado pelo Ordinario, e Sé Apostolica; como meu Contendor repetidas vezes nos persuade, pon-donos diante dos olhos algumas palavras da Bulla de Pio IV. he tambem certo, que sendo necessario, dentro de breves annos, reformarem-se os ditos Estatutos, se fez a Refórma sómente por approvação do mesmo Rey, sem intervir a do Papa: logo ainda que no meu Collegio intervieffe a approvação Real, protegendo-o o Senhor Rey D. Joaõ III. e dandolhe as suas Igrejas; como o Collegio foy erecto por authoridade do Papa, que lhe mandou dar Estatutos; havendo estes de reformarse, devia ser a Refórma feita por authoridade *Pontificia*, e não *Real*. Do contrario desta consequencia não só se percebe, mas se está, à flor da terra, evidentemente conhecendo *repugnancia nos termos*.

66 Manda o Pontifice fazer Estatutos a qualquer Comunidade Ecclesiastica, ou a huma Religiaõ; ordena o seu Fundador os Estatutos; pede a successiva revolução, e variedade dos tempos, que se mudem alguns, e reformem, pela regra do *Cap. non debet. 8. de consang. & affn.* à qual se refere o *Estatuto do Collegio de S. Paulo*, que  
 agora

agora vimos; manda o mesmo Papa reformar aquelles Estatutos, e ha de ser requisito especial, para a Refórma, que intervenha a jurisdicção secular? Quem disse, ou affirmou até agora tão estranha novidade? E que a Comunidade do meu Collegio seja *Ecclesiastica*, já nosso Adversario o tem visto bem claramente, no que até agora propuz do governo, e Visitas delle, em todo este Capitulo, e com mais clareza o verá em quasi todo o quarto: e para que entenda, quanto he destituida de fundamento a doutrina, de que dispensas de semelhantes Estatutos, nos termos em que os do Collegio estão, e lhe foram dados, senão devem supplicar mais, que ao seu Legislador, basta ver o que diz o *Padre Mendo*, allegado no num. 46. para o qual me remetteo no num. 45. da sua *Dissertação*; cuja doutrina nesta materia das dispensas dos Estatutos dos Collegios (ainda não sendo fogeitos immediatamente à Sé Apostolica, e contendo só causa pia) he recebida de todos os Doutores contra a singular, e extravagante opiniaõ de *D. Affonso de Escobar*, que alli reprova: pois he infallivel, que a dispensa da Ley, e Estatuto Ecclesiastico senão deve pedir senão ao Legislador Ecclesiastico, ou ao seu Superior legitimo, se o tiver, e não ao Secular, de quo latè *Reiffenst. ad tit. de Constituit. §. 18. de interpretatione Legum, & Constitutionum*, pela regra do *Cap. Ecclesia. 10. de Constit. cap. fin. de reb. Eccles. alien. vel non, L. Privilegia. 12. Cod. de Sacros. Eccles. ubi DD.*

Bastava para desengano desta verdade observar-se, que o Collegio nunca teve dispensa alguma dos seus Estatutos, que não fosse feita pelos Papas, declarando-o, para este fim, *imediatamente subordinado à Sé Apostolica*, ou pelos seus Nuncios; nem recorreo para obtellas a Tribunal algum secular: e até agora a nenhum delles, pelo discurso de 198. annos, que discorrem desde o de 1545. até

o presente de 1733. pareceo usurpação este procedimento justissimo, e legal do Collegio. Antes o Tribunal da Mesa da Consciencia, mandando D. Philippe III. em 16. de Setembro de 1603. por carta sua, para o Bispo Vice-Rey, se expedisse nelle Provisão, para que o Reytor da Universidade ordenasse aos do meu Collegio, e de S. Paulo, expulsassem delles os Porcionistas, que tivessem já acabados os seus estudos; lhe consultou em 5. de Outubro do mesmo anno: *Que para o Collegio de S. Pedro se não podia expedir a dita Provisão, por ser Ecclesiastico, e instituido por authoridade Apostolica; e assim quando os Collegiaes delle dependiaõ de alguma dispensa, deviaõ recorrer ao seu Colleiitor; e depois, o que se verá no Cap. 5. ex num. 133. §. 1. E se a Coroa, e seus Ministros julgassem usurpação, e infracção da regalia, governarse o Corpo de hum Collegio Ecclesiastico pelos seus Estatutos, nenhuma Communiidade Ecclesiastica, de todas quantas tem este Reyno, se poderia conservar nelle; quanto mais, que esta Reformação dos Estatutos taõ longe esteve de ser revogação, e alteraçaõ dos, que os primeiros Reformadores, e Visitadores assentaraõ em nome do Papa, e del Rey, como pertende meu Impugnador, dicto num. 46. que antes nada contém, senaõ o que os Reformadores do Collegio, por authoridade Pontificia, e à instancia do Senhor Rey D. Sebastiaõ, emendaraõ nos antigos, como vimos até agora.*

67 Da Refórma dos Estatutos passa o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida a tratar da sua Interpretaçaõ; argumentando desta para àquella, e querendo provar, que prejudicando o interpretallos às regalias da Coroa, com mayor razaõ lhe prejudica a sua Refórma, e alteraçaõ: e que até a interpretaçaõ lhe prejudique, o infere: *de que à Universidade estranhou muito El Rey D. Affonso V. o interpretar os seus Estatutos, e mandou que se obervassem*

os primeiros pontualmente, como diz o Senhor *Francisco Leitaõ Ferreira*, nas suas *Noticias Historicas da Universidade*, num. 839. e tira daqui por consequencia: *Que não sendo o Collegio mayor Corpo que a Universidade, não pôdia, sem faculdade Regia, interpretar, quanto mais alterar, ou reformar os seus Estatutos*; como poderia tirar; que a *Comunidade* de qualquer *Religião*, não poderá sem ella reformar alguma cousa das suas *Constituiçoens*, porque a *Universidade* o não pôde fazer. Ha argumento mais inconcludente, e improprio! He a nossa *Athenas de Portugal* hum *Corpo*, que os *Senhores Reys* deste *Reyno* não governaõ, nem governaraõ nunca como *Reys*; por ser *Ecclesiastica* de sua origem, erecta por *authoridade Apostolica* de *Nicolao IV.* que ultimamente refere o *Senhor Francisco Leitaõ Ferreira*, nas suas *Noticias Chronologicas*, anno 1290. à num. 8. à instancia dos *Prelados* do *Reyno*; como se vê da *supplica*, que transcreve, anno 1288. à num. 20. e dotada com *rendas Ecclesiasticas*; como largamente provou o *Senhor Reformador actual*, nas exactas, e bem ordenadas *Noticias m. s.* que remetteo à *Academia do estado da mesma*, até ultimamente se restituir a *Coimbra*, e refere o *Senhor Francisco Leitaõ Ferreira*, anno 1290. à num. 112.

E supposto, que desde o grande *Rey D. Manoel*, esteja sempre o governo della nos nossos *Monarchas*, he porque depois daquelle *Rey* por *Carta* de 11. de *Dezembro*, de 1495. aceitar a sua *Protecção*, como refere o *Senhor Reformador*, e o *Senhor Francisco Leitaõ*, no dito anno, n. 916. e depois, que o *Senhor Rey D. Joaõ III.* ultimamente a estabeleceo em *Coimbra*, dotando-a, e favorecendo-a com *magnificencia verdadeiramente Real*; a mesma *Universidade* os elegeo, e depois de sua morte, ao *Senhor Rey D. Sebastiaõ*, e a todos os mais *Reys*, seus *gloriosos successores*, por *Patronos*, e *Proteçtores*: como de-  
claraõ



claraõ os *Estatutos*, liv. 2. tit. 1. in princ. do que devem receber juramento especial, depois de sublimados ao Throno, na fôrma dos mesmos *Estatutos* no dito liv. 2. tit. 9. e o praticaraõ assim: como consta dos Actos dos Juramentos, que refere nas vidas de varios Reytos o *Senhor Reformador*, nas *Memorias m. s. delles*; e ultimamente El Rey, nosso Senhor, e *Protektor* sempre Augusto, o recebeo a 14. de Janeiro de 1707. na presença do Eminentissimo Senhor Cardeal da Cunha, meu dignissimo Prelado, que entaõ era Bispo Capellaõ môr; o qual emprego, e os mais authorizados deste Reyno tem condecorado, exercitando-os sempre com a mayor inteireza; e cuja Eminentissima Pessoa he venerada, e estimada, naõ só do mesmo Reyno, mas de toda a Europa, reconhecendo-o por hum dos mais sabios, e prudentes Ministros do seculo presente. Do Illustrissimo Senhor D. Nuno Alvares Pereira de Mello, filho daquelle grande Heroe, que sempre serâ eterna faudade deste Reyno, o Duque D. Nuno; dignissimo Collegial, e Porcionista do meu Collegio, Reytor, que era da Universidade, nomeado Reformador por Sua Magestade dous dias depois; e agora he vigilantissimo Bispo de Lamego. De D. Francisco de Sousa, Presidente da Mesa da Consciencia, e do Concelho de Estado; dos Excellentissimos Marquezes de Marialva, e Alegrete, e Conde de Viana, Gentis-homens da Camera, e do seu Concelho de Estado; e do Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Patriarcha, entaõ dignissimo Bispo de Lamego, e Secretario de Estado. Daqui nasce, que aos mesmos Monarchas, só como a *Protetores da Universidade*, compete o governo della; e por esta causa os Alvarás, Provisões, e Cartas, em que dispoem alguma cousa, que lhe pertença, e naõ declaraõ, que o fazem como seus *Protetores*, saõ de nenhum vigor, e havidas por subrepticias,

ticias, como se vê nos *Estatutos*, dicto liv. 2. tit. 1. §. 3. e refere *Portug. de donat.* liv. 2. cap. 22. num. 13. allegado por meu Adversario, Cap. 2. num. 30. ad fin. ainda que a outro intento.

Entre as cousas, que os mesmos Reys, como *Proteutores*, reservaraõ para si sós, a primeira foy: *Fazer, tirar, acrescentar, e declarar os Estatutos*, como conta do dicto liv. 2. tit. 1. §. 1. e de Provisões muito antigas. Isto, que os nossos Reys desde o tempo do Senhor D. João III. determinaraõ a respeito dos Estatutos, determinou El Rey D. Affonso, antes de dimittir a Protecção da Universidade, com que a honrava por eleição da mesma, na Carta, que refere o Senhor *Francisco Leitão Ferreira*, e de que falla meu Contendor, a qual se acha no *Livro 1. das Cartas, e Provisões originaes da Universidade*, a fol. 18. dirigida = *Aos Reytos, Lentes, Concelheiros, e Officiaes da Universidade da minha Cidade de Lisboa* = e depois de determinar: *Como deviaõ preceder os graduados da Universidade aos de fóra, e de fallar em hum Estatuto*, diz:

*E porque a mim parece, que assim à cerca deste Estatuto, como de todos os outros mandados, e determinaçoens, que por mim são feitas, e pelos Protectores, que ante mim foraõ, vós não deveis dispensar com elles, nem podeis; pelo que vos mando: que daqui em diante nenhum non seja ousado, que os queira quebrar, nem interpretar, salvo como em elles he conteudo; porque assim he minha merce, e o al non heide consentir, &c.*

Veja-se agora, suppostas as cousas notadas, que argumento se póde fazer desta prohibiçaõ a respeito dos Estatutos da Universidade, para os do Collegio? São os *Protecutores* da Universidade os *Legisladores* della; e o *Legislador* do Collegio he o Papa: logo sennaõ podem interpretar se os Estatutos da Universidade sennaõ pelo seu *Protector*,

tector, que he o Legislador; não se haõ de poder reformar, e interpretar os do Collegio, sem o mesmo Protector da Universidade concorrer authoritativamente, não sendo, nem podendo ser seu Legislador? Põde excogitar-se consequencia mais estranha! Se meu Contendor argumentara daquelles Estatutos para os do seu Collegio, seria concludente o argumento; porque o mesmo *Protector* da Universidade, *como Protector della*, os confirmou, e lhe prohibio nelles esta Interpretaçõ Authentica, de que fallamos, porque se alteraõ; a qual he propria do Legislador, *juxtà Leg. fin. Cod. de Legibus, & Cap. inter alia. 31. de Sent. excom.* e assim veja como podem os seus Collegiaes, contra os mesmos Estatutos, introduzir livremente huma inhabilidade, que contra as regras de Direito pozeraõ a muitos Oppositores, que pelo Estatuto saõ habeis; como he aquella, de que tanto se desvanecem, e porque inhabilitaõ para o seu Collegio os Oppositores, que chegaraõ a fello em qualquer outro; aos quaes moteja o Senhor *Manoel Moreira de Sousa* de inconstantes, *Annotac. selectiss. aos Privil. dos Capell. mor. num. 127. in fine*: mas para o Collegio de S. Pedro, que supposto goza da Protecçãõ geral, que os mesmos Monarchas concedem à Universidade, como parte taõ nobre, e principal della, he *Ecclesiastico, Legislado pelo Papa, e Immediatamente sogeito à Sé Apostolica*; que argumento se põde fazer nesta materia, que não seja sofistico, e inconcludente?

68 Fique, à vista do que tenho mostrado, firme, e certo, que o Senhor D. Affonso Furtado de Mendoça não foy *Visitador ordinario* do Collegio, por virtude dos *Estatutos novos*; mas *Reformador*, por especial commissaõ, e authoridade Apostolica, dos *Estatutos antigos*; nos quaes, depois de reformados, se transferio aos Reytos da Universidade a jurisdicçãõ para a Visita, de que usaraõ, quando

quando na fórma delles era necessario, ou util ao bom governo do Collegio; como ufavaõ sempre no de S. Paulo; e por deixarem de o visitar todos os annos, como no *Estatuto* do mesmo se dispoem, Cap. 82. referido no num. 38. deste Capitulo, §. 2. e na *Reformaçaõ*, cap. 26. foraõ muitas vezes advertidos pelos Senhores Reys, mandando-lhe, como *Proteutores*, que são da *Universidade*, que observassem o dito Estatuto, e visitassem na fórma delle o dito Collegio de S. Paulo, por repetidas Provisões; nas quaes commummente só se acha aquella clausula, e não a de *Proteutores do Collegio*, como succede em innumeraveis, que tenho observado nos livros da *Universidade*, e sey, estaõ no Archivo daquelle Collegio.

Daqui se colligirá, quanto sem fundamento disse o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, no Cap. 2. n. 30. *Que quando Sua Magestade escreve, ou passa alguma Provisão à Universidade, sobre negocio pertencente ao seu Collegio, sempre usa do termo: Como Protector, que sou do Collegio de S. Paulo;* pois ainda que o faça em alguma (do que nem por isso se argue, que a Protecção he *Immediata*, ou *especial*, como elle pertende) he certo o não faz sempre; pois não se acha, além de outras muitas, esta clausula nas Provisões das Visitas: como se vê de huma de D. Filipe IV. dada em Lisboa aos 16. de Março de 1630. para o Reytor Francisco de Brito de Menezes, cujo original está no *Liv. 2. das Provisões, e Cartas originaes* do Cartorio da *Universidade*, fol. 232. e de outra do mesmo, dada em Lisboa a 6. de Agosto de 1640. dirigida ao Reytor Manoel de Saldanha, que se acha no *Liv. 3. fol. 18.* pela qual consta, lhe mandava informar em segredo, se se cumpriaõ, ou não as Visitas, e se se tinhaõ feito na fórma dos Estatutos nos annos antecedentes; e depois da informação, não se chegando a executar a or-

dem, que El Rey mandou expedir, para que visitasse o Collegio, (por succeder neste tempo a feliz acclamação do grande Rey D. Joaõ IV.) determinou este Monarcha, por carta de 11. de Mayo de 1647. que se conserva no mesmo *Liv. fol. 157.* que o dito Reytor o visitasse: e deixadas outras, por Provisão do Senhor Rey D. Pedro II. entaõ Principe Regente, de 27. de Outubro de 1671. registada no *Liv. 3. dos Registos, fol. 216. vers.* se ordenou ao Reytor André Furtado de Mendoça, que visitasse o Collegio, e tomasse contas aos Reytores passados. Vejase o que digo a respeito desta materia no Cap. 3. §. 3. num. 84. & 85.

69 Demonstrado taõ legalmente naõ pertencia o provimento das Becas do Collegio de S. Pedro, no seu primeiro estado, à Familia do Senhor Bispo nosso Fundador; e tendo dado taõ exacta noticia das Visitas, que nelle se fizeraõ, concluiréy este §. referindo a fórma com que era visitado, e as formalidades, e ceremonias, que os Estatutos dispoem, e por antiquissimo costume se praticavaõ nas Visitas por sua mayor decencia, e authoridade. No dia em que o Visitador principiava a Visita, na qual era seu Adjunto o Lente de Prima de Theologia, ou o immediato, estando elle impedido; e Secretario o da Universidade, naõ havendo justa causa, para que o deixasse de ser; devendo todos ser peffoas de sangue limpo de toda macula, e ter as qualidades, de que pelos Estatutos do Collegio dependeriaõ, para serem Collegiaes; estavaõ tres cadeiras de espaldas iguaes na Capella do Collegio da parte do Euangelho, para o Reytor da Universidade, e seu Con-Visitador, e para o Reytor do Collegio; e assentos de espaldas continuados para baixo, em que por suas antiguidades se sentavaõ os Collegiaes, e Porcionistas; como igualmente se pratica nos provimen-  
tos

tos das Becas; mas estaõ sómente duas cadeiras iguaes para os Reytos da Universidade, e Collegio, e na primeira se senta o Reytor da Universidade, em lugar separado do Collegio, como hospede taõ authorizado, e naõ como superior do Collegio, o qual he totalmente isento da sua jurisdicção. Diante da cadeira do Reytor da Universidade estava huma mesa cuberta, e à sua maõ direita a cadeira do Lente Con-Visitador, e à esquerda hum assento razo para o Secretario. Chegada a hora competente, se achava o Reytor com os Collegiaes, e Porcionistas dentro da Capella, e os Familiares à porta; e tanto, que o Reytor da Universidade chegava à do Collegio, o hiaõ buscar dous Collegiaes dos mais antigos, e o acompanhavaõ até a mesma Capella, a cuja porta lhe dava o Reytor do Collegio agua benta; e chegando ao Altar, depois de huma breve oração, sentavase o Reytor do Collegio na primeira das tres cadeiras, que havia de ser para o Prelado da Universidade, ficando todos os mais de joelhos, e chegando-se o Secretario da Visita, abria os Estatutos, e lia em pé o Capitulo 1. do tit. 20. de *Visitatione*; e pondose o da Universidade de joelhos, diante do Reytor do Collegio, recebia em o Missal, que o Secretario tinha posto nos braços do Reytor, o juramento de fazer a Visita na fórma, e com o segredo dos Estatutos, e successivamente o segundo Visitador, e o Secretario: depois disto se levantava o Reytor, e o da Universidade se sentava na dita primeira cadeira, e o segundo Visitador na segunda, e o Reytor do Collegio com todos os mais Collegiaes, Porcionistas, e Familiares tomavaõ nas suas mãos, na mesma fórma, juramento de denunciarem na Visita, e guardarem na fórma das denunciaçoens, o que dispoem os nossos Estatutos: acabado o juramento, occupava o Reytor do Collegio,

para baixo da mesa, e no topo dos assentos dos Collegiaes, a sua terceira cadeira; e sentandose o Secretario, fazia no *Livro das Visitas* termo de tudo, que subscrevia, e os Visitadores, Reytor do Collegio, Collegiaes, e Porcionistas, e tambem os Familiares affinavaõ. Concluido este acto, sahiaõ os Visitadores, e Secretario, e todo o Collegio acompanhava o Reytor até à porta d'elle, da parte interior. Nos quatro dias seguintes faziaõ todos memoriaes da sua letra, em que escreviaõ tudo, quanto entendiaõ devia declarar-se na Visita; no quinto vinhaõ outra vez os Visitadores ao Collegio, em que eraõ recebidos com as mesmas formalidades, excepto a do juramento; e occupando os seus lugares, lhe entregavaõ o Reytor do Collegio, Collegiaes, Porcionistas, e Familiares os memoriaes fechados, do que se fazia termo; e depois abrindo-os successivamente, e continuando a Visita, do que lhe parecia devia determinar-se nella, escreviaõ Capitulos no mesmo livro; queimando todos os memoriaes, e actas da Visita na presença do Collegio o Secretario pela sua mão: e se era preciso perguntarem-se os serventes, e criados do Collegio, ou algumas testemunhas sobre o procedimento, e costumes dos Collegiaes, Porcionistas, ou Familiares, devia escrever os seus ditos, e as cousas de mayor segredo o Lente de Prima, adjunto do Visitador, como igualmente se pratica no Collegio de S. Paulo.

Subscritos os Capitulos da Visita pelo Secretario, os affinavaõ os Visitadores: ausentavaõ-se estes, deixando o Secretario o Livro da Visita fechado, e depois vinha fó à Capella do Collegio, e na presença do Reytor, Collegiaes, Porcionistas, e Familiares lia os Capitulos, e os deixava aos Collegiaes, para que ponderando as suas resoluções, se deliberassem sobre a aceitação. Em

outro dia voltavaõ à mesma Capella os Visitadores, e Secretario; e os Collegiaes, que nos dias intermedios afentavaõ entre si, se era conveniente, ou naõ aceitar a Viisita, o declaravaõ perante elles, e se mandava ao Secretario fazer termo, que todos assinavaõ, ou de rejeiçaõ, ou de aceitaçaõ em parte, ou em todo. Ficando sempre aos Collegiaes recurso para a Sé Apostolica, ou para o seu Legado, se os Visitadores naõ quizessem emendar alguma cousa, que naõ parecesse conveniente ao Collegio, o que tudo consta dos *Estatutos*, no lugar allegado, termos das Visitas dos Reyttores, e formularios antigos, que se guardaõ no seu Archivo.





## PROPOSIÇÃO III.

*Que o Collegio de S. Pedro arroga a si indevidamente os especiosos, ou equivocos epithetos de Pontificio, e Real; e que com este, por nobre emulação, e competencia, o quiz eu honrar, e ennobrecer.*

### CAPITULO III.

*Que o Collegio não arroga a si indevidamente; mas que lhe compete verdadeira, e propriamente o especioso, e não equivoco epitheto de Real.*

70



Iado em documentos, e em razoens ponderadas a seu arbitrio, procurou meu Illustre Adversario, com grande empenho estabelecer em 7. de Setembro aquella proposição; a que respondi largamente em 8. de Novembro, provando (quanto à segunda parte, de que sómente trataremos neste Capitulo) que he, e foy sempre verdadeiro, e proprio do Collegio de S. Pedro o titulo de *Real*, em ambos os estados em que o devemos considerar, de *Menor*, e *Mayor*, no seu principio, e progresso: e não costumando eu confundir, nem embaraçar as cousas, para que os meus ouvintes as não percebaõ, provey isto distintamente, tratando do Collegio naquelles dous estados; no primeiro mostrey, que desde a sua fundação,

ção, até o tempo, em que o Senhor Rey D. Sebastião o submeteo Immediatamente à Protecção da Sé Apostolica, foy *Real*; porque foy da *Protecção Immediata* daquelle grande, e mal logrado Principe, e de feu avô, o Senhor Rey D. João III. que o dotaraõ; no segundo estabeleci, que depois de restaurado, deve reter igualmente o titulo de *Real*, pelo Real dote, que obteve, e conserva da mão destes dous generosissimos Monarchas, e Real domicilio, que recebeo do segundo, e conservará a pezar da emulação; pelos grandes favores, que tem recebido das Reaes mãos dos magnanimos Reys, gloriosos successores daquelles dous inclytos Monarchas; cuja *Protecção Mediata*, como parte taõ principal da Universidade, ainda goza, (como goza o Collegio de S. Paulo, e os mais Collegios da mesma Universidade) depois de transferida a Immediata para a Sé Apostolica: e referidos os factos, que superabundantemente mostraõ tudo isto, conclui, dizendo, depois de fallar na Refórma, feita à instancia do Senhor Rey D. Sebastião:

*Que o Collegio até o tempo, que este Monarcha o submeteo Immediatamente à Sé Apostolica, foy, desde o seu primeiro principio, e o rigem, da Protecção Real; e pelos principios de dote, e Protecção, indubitavelmente lhe competia o titulo honroso de Real. Que este titulo deve reter igualmente, depois de restaurado, por causa do mesmo dote, e novo domicilio Real, que ainda conserva.*

De nada disto se lembrou o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida para novamente me impugnar; antes vay elevando a sua nova fabrica nos fundamentos, que idéa, e no Capitulo segundo quasi tudo, quanto lhe ouvimos, saõ clamores contra mim; costume proprio, de quem se considera convencido, instar com clamores, já que o não póde fazer com razoens concludentes; e sem  
fazer

fazer caso, do que acima refiro, que efficazmente mostra o meu assumpto, e o pouco fundamento da sua proposição; entra a impugnar, o que menos principalmente serve, para prova da verdade das minhas repostas; e só para mostrar a insigne, e continuada benevolencia dos Reys com esta Illustre Commuidade, e reputação de *Real*, em que sempre foy tida pelos seus filhos, e pelos estranhos. Para se oppor aos solidos, e irrefragaveis fundamentos do dote, e domicilio, se vale só de razoens de congruencia; impugnando-os, depois de o fazer aos outros, que sómente provaõ o continuado exercicio da Protecção Real, que Immediatamente gozava o Collegio, daquelles dous grandes Monarchas; como se estes fossem os principaes fundamentos, e não os primeiros; e discorrendo sempre na errada supposição, de que o Collegio de hoje he diverso, do que foy: ao que tudo responderey por partes, e com a brevidade, que a materia permittir.

§. I.

*O Collegio de S. Pedro he Collegio Real; porque foy dotado pelos Senhores Reys deste Reyno, e da sua generosa liberalidade recebeo o Real domicilio, em que habita: e não pelos fundamentos, que refere, e nos attribue nosso Contendor.*

71 **P** Rimeiramente dizem, que he Real o seu Collegio, (são palavras de meu Impugnador, fallando do Senhor Philippe Maciel, e de mim, Capitulo 2. numero 17.) porque *El Rey D. João III. lhes deu em 13. de Agosto de 1546. huma Provisão, para cortarem lenha nas matas de Bottaõ, e Lagares.* Nem eu, nem o Senhor Philippe Maciel usamos de tal fundamento em primeiro lugar; o que o Senhor

nhor Philippe Maciel disse na Conta de 29. de Outubro, pagina 26. he o seguinte :

*Como a Communidade do Collegio de S. Pedro recebeu dos Senhores Reys destes Reynos D. Joaõ III. e D. Sebastiaõ as duas Igrejas do seu Padroado, em que consiste toda a sua subsistencia; e deve ao Senhor Rey D. Sebastiaõ tanto cuidado no seu augmento, como mostraõ as instancias, com que o procurou do Papa, e lhe deu parte da sua habitação Real; que muito, que tambem se honre com este titulo? &c.*

Eu na Conta de Novembro, pagina 14. digo, depois de referir os Authores, que chamaõ Fundador do Collegio, por causa do dote, ao Senhor Rey D. Joaõ III. lhe pedira

*O mesmo Senhor Bispo tomasse o Collegio debaixo da sua Real Protecção; o que o dito Serenissimo Rey fez, e lhe concedeo grandes prerogativas, e privilegios; mandando-o visitar, e praticando com elle todas as formalidades de verdadeiro Protector.*

Depois em comprovação, de que o Senhor Bispo fez àquelle grande Rey esta supplica, refiro as palavras finaes dos *Estatutos antigos* do Collegio; e em prova, de que aceitou a Protecção, (a qual logo no principio da fundação do mesmo Collegio lhe pedira tambem o Senhor Bispo) depois de ter dito, como já vimos, que mandara depois visitallo, e praticara com elle todas as formalidades de verdadeiro *Protector*, refiro aquella *Provisão*, e que igualmente o dizem os *Estatutos novos* do Collegio. Veja-se agora como póde ser verdadeira esta proposição: *Primeiramente dizem, que he Real o seu Collegio, porque El Rey D. Joaõ III. lhes deu em 13. de Agosto de 1546. huma Provisão para cortarem lenha nas matas de Botaõ, e Lagares: pondose depois por segundo fundamento as palavras*

finaes do Estatuto; que referi em primeiro lugar, e a concessão da Provisão em segundo, como facto, pelo qual se mostra, aceitou o Rey a Protecção, que nellas se lhe pedia.

Isto he proceder com boa fé, e zelo da verdade historica? Ou querer confundir as cousas, e vestillas de hum ar jocosos, enganando a quem vê hum papel bem impresso; para ficar persuadido, que tudo nelle se escreveo com a boa fé, com que devem escrever os homens serios? Quem ler esta proposição, e vir que o fundamento primeiro, com que os Collegiaes de S. Pedro provaõ, que o seu Collegio he *Real*, consiste em lhe conceder hum Rey licença, para mandarem cortar lenha às suas matas, se der ao Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida o credito, que pela sua pessoa lhe he devido, ficará tendo os Collegiaes de S. Pedro no conceito, que merecem aquelles homens, os quaes, sendo Letrados, não sabem provar, o que affirmaõ: e isto será talvez, o que elle pertende; mas espero não ha de conseguir. No num. 18. assentando, como concluido, e firme, que o Collegio de hoje he formalmente diverso, do que residio na rua de Santa Sofia, e o que mais he, imputandome a mim, e ao Senhor Philippe Maciel, que assim o affirmamos, intenta mostrar: que daquella Provisão se não póde fazer prova, para ser *Real*, e da Protecção Real o Collegio, que principiou no anno de 1574. accrescentando; se não podem valer os Collegiaes existentes daquella graça, da qual antes se podiaõ aproveitar os Reverendos Padres Terceiros, que hoje habitaõ no Collegio antigo, por ser a elle concedida esta Provisão. Nem o Senhor Philippe Maciel, nem eu diffemos, que o Collegio de agora, he formalmente diverso do Collegio, que existio na rua de Santa Sofia, como mostrarey no Capitulo seguinte; nem

tambem

tambem fiz memoria daquella Provisão, para provar, que o Senhor Rey D. João III. fora *Protektor* do Collegio, do anno de 1574. para cá, depois de estar morto sete annos; e muito menos depois do anno de 1582. (que meu Adversario, não sey com que fundamento, quer fazer nova epoca do Collegio) como iniquamente me imputa: só fiz della menção, para mostrar pelo effeito, que o Senhor Rey D. João III. depois da prova evidente, que deu de *Protektor* do Collegio, dotando-o com as suas Igrejas, dera tambem a de lhe fazer aquella merce; isto não he dizer, ou provar, que o Senhor Rey D. João III. foy *Protektor* do Collegio depois dos annos 1574. ou 1582. como se me imputa; mas que o era já antes do anno de 1546. quando lhe fez a dita merce, e quando lhe doara a primeira das suas Igrejas.

Para que tambem se veja o fundamento, com que meu Contendor diz: teriaõ os Religiosos Terceiros a razão, de que ao seu Collegio foy concedida esta graça, se quizeffem valer-se della; lhe faremos este argumento terminante: Aos Religiosos do Patriarcha S. Bento, quando habitaraõ no Collegio de S. Paulo, e nelle assistiraõ por algum tempo, fizeraõ o Senhor Rey D. Sebastião, e o Papa Pio IV. varias merces, e graças: logo os Collegiaes, que depois de deixarem o Collegio os Monges de S. Bento, entraraõ a habitallo, e perseveraõ nelle, podem usar destas graças, e não os mesmos Monges, por se mudarem do domicilio, em que se achavaõ, quando as obtiveraõ. Se o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida se rir, como deve qualquer homem prudente, desta consequencia, o mesmo he justo, que eu faça, da que elle deduz das premissas propostas, a respeito dos Religiosissimos Padres Terceiros. Na mesma fórma podia argumentar a respeito das Igrejas do Collegio; pois as obteve,

e a sua primeira uniaõ, no mesmo tempo, que aquella graça; e por este fundamento tambem parece, deviaõ pertencer aos Padres Terceiros.

Quem dirá, que os bens, com que o Bispo de Amyclas, D. Pedro Malheiro dotou o Collegio, que fundou na Cidade de Coimbra, no anno de 1552. para Estudantes pobres, com os privilegios, que para elle obteve, pertenciaõ hoje aos Observantissimos Padres Franciscanos da Provincia de Portugal (se fossẽm capazes do seu dominio) porque despedidos os Collegiaes, e annexas as suas rendas ao Hospital Lateranense de Roma, fundaraõ nelle o Collegio de S. Boaventura; como refere o Reverendissimo Padre *Fr. Fernando da Soledade*, nosso doutissimo Academico, na 4. parte da *Historia Serafica*, liv. 3. cap. 13. num. 550. e o Reverendissimo Padre *D. Manoel Caetano de Sousa*, nosso dignissimo Censor, no seu admiravel *Catalogo Alfabetico dos Prelados Portuguezes, que tiveraõ Dioceses fóra deste Reyno*, incorporado na *Collecção Academica* de 1725. num. 33. tratando do dito Bispo, pag. 207. e quer meu Contendor, que perdeffemos aquella graça, por mudarmos de domicilio; como se fosse feita às paredes do Collegio da rua de Santa Sofia, e inherente a ellas; e pertende, que mais propriamente pertença aos Padres Terceiros, que depois de muitos annos foraõ viver nelle, e a perdeffemos, sendonos concedida; porque mudamos de habitaçaõ. He novo modo este de perder huma Communidade as graças, que lhe fazem os Principes; mudar-se dentro da mesma terra, de hum sitio, em que está menos bem accommodada, para outro melhor, em que acha mais honorifico domicilio, e até agora ignorado dos Authores; como saõ infinitas coufas, das, que de novo se dizem na *Differtaçaõ* de meu Contendor. Bem estava a Univerfidade de Coimbra, se esta doutrina

trina podesse por algum caminho ser verdadeira, com a mudança, que para os Paços Reaes, em que hoje está, fez de Santa Cruz, e casas de D. Garcia de Almeida, em que principiou, quando no anno de 1537. se erigio de novo em Coimbra; se os Collegiaes de S. Pedro, por se mudarem da rua de Santa Sofia, para os mesmos Paços Reaes, em que perseveraõ, perdessem os privilegios, que entaõ logravaõ; porque os perderia tambem todos, e passariaõ aos Religiosos de Santa Cruz, que occupaõ os Collegios de S. Joaõ, e Santo Agostinho, em que estava; e aos Padres Capuchos da Provincia da Conceiçaõ, que fundaraõ tambem o seu novo Collegio nas casas de D. Garcia de Almeida.

Assim como os Collegiaes dimittiraõ a Christovaõ Freire de Carvalho o Collegio da rua de Santa Sofia, passou a morar nelle por algum tempo: arrendava-o depois a Estudantes, que o habitaraõ; e como contrahisse muitas dividas, querendo-o executar por huma mais importante Rodrigo Ayres, que assistia na dita Cidade, lhe largou o Collegio em pagamento; depois que este o entrou a possuir, o arrendou por alguns annos aos Religiosos Terceiros, que quizerãõ vir à Universidade, estabelecer estudos, por cincoenta mil reis cada anno; até que no de 1586. lhe fez doaçãõ delle, sendo Provincial o Padre Fr. Antonio da Piedade, com obrigaçaõ de hum annal de Missas, e dous Officiõs perpetuos, e de ficar em sua vida, e seus successores Padroeiros do Collegio para sempre. A Rodrigo Ayres succedeo no Padroado Francisco da Sylva, e a este Lourenço Ayres de Sá, seu neto, com o qual tiverãõ os Religiosos pleito, para o excluirem do Padroado; por ser feito o primeiro contrato por seu avô com lesãõ enormissima, em prejuizo dos Padres. Este pleito veyo a acabar por transacçaõ, e contrato, ainda



da que chegou a haver sentença a favor do Collegio; de que se não appellou, por se ajustarem o Padroeiro, e Religiosos em 14. de Abril de 1654. e convieraõ: em que os Religiosos déssem o mesmo preço, que seu avô dera pelo Collegio, ou em que o tomara a Christovão Freire, e o Collegio, ficasse livre de todo o encargo das Missas, e Officios, e do Padroado de Lourenço Ayres; e que de novo se obrigasse o Collegio, pelas fazendas, que lhe applicou, ao mesmo annal de Missas, e a darlhe sepultura, e a seus successores dentro do Cruzeiro da Igreja.

73 Envergonhome na verdade, de que me seja necessario gastar tempo em demonstrar humas cousas claras, e evidentes; mas assim o quer meu Impugnador. A vista destas diga agora: *que os Religiosos Terceiros podem ao menos ter a razão, de que ao seu Collegio fora concedida aquella Provisão, se se quizessem aproveitar desta graça; e motejea, de que a qualquer Lavrador se concede: como se eu quizesse persuadir, que todo o titulo da Protecção Real, era aquella graça, e não a referisse, e outras semelhantes, como testemunhos da Real beneficencia; o que não são razoens concludentes, ou principaes, mas argumentos suasorios da mesma Protecção: devendo saber meu Impugnador, como sabem todos aquelles, que *saltem à limine salutarunt Jurisprudenciam*, que quem allega para prova de alguma conclusão muitos motivos, basta para sustentar-se, que alguns sejaõ efficazes, e concludentes, ainda que outros sejaõ sómente suasorios: e ainda os Doutores dizem mais; porque assentaõ, que basta subsistir hum, ainda que faltem totalmente os outros, *ut, pluribus congestis, tradit Altim. de nullitat. sent. com. 2. rubric. 13. quest. 6. num. 3.* e dos nossos *Valasc. alleg. 67. num. 73. & cum aliis addit. ad Pheb. decis. 183. vers. sed si causæ:* e como  
fenaõ*

senaõ fora mais decoroso , pedir a hum Principe esta graça , a qual com as circumstancias , com que eu já disse , que a obteve o Collegio , não he taõ vulgar , quanto elle pertende ; do que algumas de muito menor porte a Universidade ; como veremos muitas vezes no Cap. 7. fazer o Collegio de S. Paulo ; de que meu Contendor affirma : *Foy taõ magnificamente dotado pelo animo daquelle mesmo Principe , que já não havia graça , nem doaçaõ , que lhe não parecesse modica para com o Collegio.*

No numero 19. procura impugnar as clausulas dos *Estatutos antigos* do meu Collegio , que pediaõ àquelle grande Rey a sua Protecçaõ , dizendo : *que se os defensores das suas prerogativas , assim como mostraõ os documentos , porque imploraraõ esta piedade dos Soberanos , offerecessem ao mesmo tempo a Provisão , ou Alvará , porque ella foy concedida , sendo na fórma especifica , que requerem os Doutores , não teria difficuldade em convir na nossa opiniaõ.* Já demos noticia das Provisões , porque o Senhor Rey D. Joaõ III. dotou o Collegio com duas Igrejas do seu Padroado Real , no cap. 1. §. 1. num. 3. e logo a daremos da supplica , que fez à Sé Apostolica , para se augmentar o seu dote ; e nisto lhe mostramos hum dos effeitos de *Protector*. A melhor prova de qualquer Direito saõ os factos , de que elle se argue , feitos por quem o póde constituir. Elegeo o Collegio por *Protector* ao Senhor Rey D. Joaõ III. vemos , que elle exercita muitos actos , que saõ proprios da Protecçaõ dos Monarchas ; logo bem provado fica , que a aceitou , ainda que senaõ mostrasse especificamente o Alvará , porque a concedeo : assim como , na censura de Direito , se prova a Addiçaõ , ou a Aceitaçaõ da herança , pelo exercicio dos actos , que saõ proprios dos herdeiros. Continúa o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida no mesmo numero , dizendo : *que ainda , que lhe mostrassem despachada a*  
suppli-

*supplica*, que pelo *Estatuto* fizemos a Sua Magestade, tinha este argumento a mesma força, e vigor, que o da *Provisão da lenba*, por ser o *Estatuto do Collegio antigo*, e não do moderno; mas como o argumento he identico, como o daquella *Provisão*, ha de ser a resposta a mesma, que já dey no n. 71.

Profegue, debaixo da errada hypotesi de suppor dous Collegios, formalmente diverfos, a impugnar a *Noticia da fundação da Universidade*, que se acha impressa no principio dos seus *Estatutos*, ex pag. 3. (chamandolhe *papel avulso*) porque dá ao Senhor Rey D. João III. o titulo de *Fundador do Collegio de S. Pedro*; e a seu Collegial *Forge de Cabedo*, e *Domingos Antunes Portugal*, que dizem o mesmo; querendo, que fallem todos no antigo Collegio, e não no segundo; e que não possa este aproveitarse das prerogativas do primeiro. A *Noticia da Fundação da Universidade*, que agora chama *papel avulso*, e em que o Senhor *Francisco Leitaõ Ferreira* notou alguns erros, nas *Noticias Chronologicas da Universidade*, anno 1290. num. 134. os contém sem duvida; mas não nas cousas pertencentes à Universidade depois, que pelo Senhor Rey D. João o III. foy mudada para Coimbra, no anno de 1537. à vista das quaes estava o Author della, sem duvida anterior a *Cabedo*, como meu Impugnador confessa: e já no anno de 1591. em 18. de Outubro, se acha transcrita nos seus *Estatutos* originaes, confirmados por ElRey D. Philippe Prudente, cujas folhas estão todas assinadas pelo Bispo D. *Forge de Ataide*, Presidente da Mesa da Consciencia: e se aquella noticia lhe defagrada, por alguma cousa mais que diz, e eu observarey a seu tempo, tenha paciencia; porque quem a escreveu, referio com verdade o que via, ainda que errasse em alguma cousa dos tempos antigos, cuja historia examinou com menos cuidado, e averiguação; e *Cabedo*, que a refere *ad extensum*, não podia deixar de

de ter por certo, e por verdadeiro, o que nella se diz a respeito do meu Collegio; pois viveo em tempo, em que ainda conheceo, e por muitos annos, ao Senhor Paulo Affonso, hum dos primeiros Collegiaes delle, o qual falleo da vida presente em 8. de Março de 1589.

Que nem o Author daquella *Noticia*, nem *Cabedo* fallem de outro Collegio, senão do que hoje existe, e he o mesmo, que existio na rua de Santa Sofia, tomado no sentido, em que chamaõ seu Fundador ao Senhor Rey D. João III. se prova: porque he certo, não fallaõ das paredes materiaes, que edificou o Senhor Bispo de Miranda, concorrendo tambem para isso com alguma despeza o mesmo Rey, como consta de memorias authenticas, que se conservaõ no Archivo do Real Mosteiro de Santa Cruz: fallaõ do Collegio formal, que consta dos Collegiaes, que o compoem; e a este fundou, e ordenou com o dote, e subsistencia, que lhe deu, e conserva ainda hoje; nem aquelles homens sabios haviaõ de approvar a extraordinaria novidade, que agora primeiro ideou meu Contendor, fazendo de hum Collegio dous, formalmente diversos; por verem, como viraõ ambos, mudarem-se os Collegiaes da habitação antiga para a moderna: e muito menos o *Doutor Domingos Antunes Portugal*, que escrevendo em tempo, mais proximo aos nossos, e não distinguindo o Collegio material hoje existente, do antigo, diz, fallando do Collegio formal, absolutamente: *Etiam fuit fundatum à Rege Joanne, & dotatum.*

Se não basta a authoridade de seu Collegial Jorge de Cabedo, e de Domingos Antunes Portugal, além do que se diz no principio daquelles *Estatutos*, para convencer ao nosso Contendor, e o persuadir de que o Senhor Rey D. João III. se deve chamar tambem *Fundador* do meu Collegio; espero o convencerá a do mesmo Monarcha, que

assim o confessou na supplica, que fez ao Papa Paulo III. para lhe augmentar o dote no anno 1548. Em virtude da Bulla de Leão X. porque concedera ao grande Rey D. Manoel os dizimos dos Paús, com o encargo das Capellas, se crearaõ duas na Collegiada de Santa Maria de Alcaçova de Santarem; e vendo o Senhor Rey D. Joaõ III. que o meu Collegio naquelle tempo não estava sufficientemente dotado, só com os rendimentos da Igreja de S. Pedro de Goaens, no fim do dito anno supplicou ao Papa, lhe unisse as duas Capellas da Collegiada, para se sustentarem com os seus redditos dous Collegiaes; e na supplica representou à Sé Apostolica, que elle *Fundara* o Collegio, e mais outros de Regulares da Univerfidade, para Filofosofos, Canonistas, e Theologos, que eraõ sómente as faculdades, que nelle se admittiaõ, pelo Capitulo 4. dos Estatutos, que trata *de professionibus, & scientiis quibus vacare debent Collegiales.* Concedeo o Papa a desannexação, e uniaõ das Capellas, de que mandou passar Breve em 23. de Outubro do anno seguinte, de 1549. pelo Insigne Cardeal Raynuncio Farnezio, seu Grande Penitenciario; que pouco antes nos obtivera a uniaõ perpetua da Igreja de Alijó, e outras graças, que à sua instancia nos concedeo o Papa liberalmente, e cuja memoria será eterna nos fastos do Collegio. Das grandes qualidades, e merecimentos deste Serenissimo Prelado daõ larga noticia os innumeraveis Authores, que referem *Oldoino, in addit. ad Ciaccon. in vita Pauli III. §. LXIV. tom. 3. ex col. 721.* e o doutissimo *Salazar, Casa Farnese, part. 1. cap. 5. §. 3. ex pag. 266.* Não se chegou com tudo a effectuar esta graça; porque ElRey no mesmo anno doou ao Collegio a Igreja de Santa Maria de Alijó, como já vimos, e não quiz por entaõ, defraudar a Collegiada daquelles dous Ministros, que a serviaõ no Coro. Que aquelle generoso

neroso Monarcha se confessou na supplica, *Fundador* do Collegio, entre os outros mais, que ordenara na Universidade; consta do mesmo Breve, que se acha transcrito na *Torre do Tombo*, liv. 2. dos *Breves*, fol. 208. vers. em o qual fallando o Cardeal Penitenciario com elle no meu Collegio, unico de Clerigos Seculares, que naquelle tempo havia em Coimbra, e louvando muito o seu instituto, e utilidade, diz o seguinte:

*Cum Celsitudo vestra in Universitate studii Generalis Colimbriensis, auspiciis vestris dudum in Dei laudem erectâ, ut regna, & dominia vestra copiâ Literatorum, præsertim Ecclesiasticorum, repleri possint, nonnulla Collegia, etiam Secularium Clericorum, ad effectum ut in Artibus, & Theologiâ, & Jure Canonico studeant, ordinaverit; & si eidem Celsitudini, ut illam partem decimarum, ex dictâ palude de Ceca provenientium, in manutentionem duorum Capellano-rum hujusmodi convertendam; in manutentionem duorum Scholarium Clericorum ::::: convertere posse, indulgeretur, votis vestris plurimum satisfaceret, &c.*

## §. II.

Os Senhores Reys D. Joaõ III. e D. Sebastiaõ forão Protectores Immediatos do Collegio Real de S. Pedro.

74 **N**O mesmo n. 19. pag. 16. me pede o Senhor D. Diogo Fernandes de Almeida, lhe mostre por Provisão, Alvará, ou instrumento claro a *Protecção Immediata*, que os Senhores Reys D. Joaõ III. e D. Sebastiaõ concederaõ ao meu Collegio. Tambem da *Protecção Immediata*, que tanto affecta para o Collegio de S. Paulo, se não mostrará instrumento, porque o não ha, como

direy no cap. 7. §. 5. a num. 179. e com tudo tantas vezes a persuade, e pública. He certo, que tivemos este Alvará, e o instrumento da posse, que ElRey mandou tomar da *Protecção do Collegio de S. Pedro*; mas perdeu-se, como succedeo a outros muitos papeis importantes do Collegio, quando a ultima vez se mudou o seu Cartorio, no anno 1589. para o lugar, em que hoje está; dos quaes se molharaõ tambem muitos, e em fórma, que se não podem ler, por causa de huma tempestade violenta, e repentina, que o achou descoberto. Que houve este Alvará, e que em virtude d'elle, deferindo à supplica, que se lhe fez no principio da fundação do Collegio, e no fim dos Estatutos, mandou o Senhor Rey D. João o III. tomar posse da Protecção, se prova de hum livro, que actualmente se conserva naquelle Cartorio, muito antigo, e coetaneo ao tempo da Refórma do Collegio, em que, por ordem do Senhor Reytor, André Machado de Brito, se escreveu no primeiro de Novembro de 1576. o Inventario dos papeis, e documentos, que estavaõ no *Armario das tres chaves*; e nelle a folh. 2. num. 38. está a addicção seguinte:

*Instrumento da posse da Proteyção por ElRey.* E he certo, que semelhantes memorias em coufas antigas fazem prova legal: como deduzem os Doutores do *Cap. cum Causam 13. de Probat.* e affirma com muitos *Valasc. de Fur. Emphit. 1. p. quest. 9. num. 26.* referindo hum caso julgado em termos, muito semelhantes, ibi:

*Atque adeò, ut nuper obtinuerim in causâ arduâ, quasdam Ecclesias ad jus patronatûs Regis pertinere; ex eo solùm, quòd in libro Censuali, posito in Archivo Ecclesie maioris, Episcopatûs Colubriensis, ubi sitæ erant illæ Ecclesie, reperiebatur scriptum in margine libri: Regis est.*

As palavras dos instrumentos antigos, como estes são, fazem

fazem plena prova, e taõ concludente, que prefere à de testemunhas; ex *l. census* 10. *l. si arbitrer.* 28. *ff. de Probat. Cap. tertio loco* 5. *eod. tit. Bald. conf.* 240. *num. 4. volum. 1. Roland. à Valle, conf.* 2. *Marcellin. de Maur. allegat.* 2. *num. 7. Seraphin. decis.* 339. *num. 7. & decis.* 543. *num. 2. optimè Decio conf.* 146. *num. 14.* O que os Doutores extendem ao caso, em que as palavras são puramente enunciativas; porque a enunciativa de hum instrumento antigo faz plena prova, conforme a commua torrente dos Doutores, seguindo a *Bartolo; Faber in Cod. lib. 4. tit. 14. de fin.* 23. *ad fin. Valensuel. conf.* 100. *num. 42. Mier. de Maiorat.* 4. *p. quæst.* 20. *à num. 310. & num. 314.* diz, referindo muitos, que os instrumentos antigos até prejudicão, e fazem prova contra terceiro, e no *num. 317.* refere outros *post Glos. Alexand. & alios, Fachin. l. 1. conf.* 30. *num. 9. & conf.* 98. *num. 8. Genoa, de Verbis enuntiativis, l. 2. cap. 1. num.* 38. e dos mais, que podera acumular, basta os que cita, e segue *Scobar, de Purit. sanguin. p. 1. quæst.* 15. *§. 3. num.* 30.

Nem poderá duvidarse, que os ditos instrumentos são antigos, pois excedem a meta de cem annos, como com copiosa allegaçãõ de Doutores prova o mesmo *Scob. quæst.* 10. *§. 3. n.* 15. e concordando na substancia a addicçãõ do Inventario dos papeis do Collegio, com as palavras da Transacçãõ, e Estatutos, que meu Impugnador não nega; não pôde tambem negar a injustiça, com que daquella *Real Protecçãõ* pretende de necessidade melhor prova; porque a concordia daquelles dous instrumentos, ainda em materia menos antiga, me livraria da obrigaçãõ de produzir outro; sendo aquella, como na realidade he, plena, e perfeita: *Optimè Peregrin. de Fideicommiss. art.* 44. *num.* 19. *Genoa, de Verb. enunciat. l. 1. quæst.* 4. *n.* 30. e junto isto com os actos de Protecçãõ, em que já falley, e as outras razoens suasorias, e adminiculos ponderados,

pro-



procedem estas doutrinas sem nenhuma controversia, e não ficão sendo *conjecturas falliveis*, e *argumentos mal deduzidos*, nem *estrondos*, e *ruidos fingidos*, como pertende, e não mostra meu Contendor; mas razoens solidas, e concludentes, como tambem, as que persuadem o mesmo, quanto ao Senhor Rey D. Sebastião, como agora provaréy.

No num. 22. entra a impugnar a prova, que se deduz do contrato da transacção, celebrada entre o Collegio, e Christovão Freire de Carvalho; e sem fallar, a respeito da presente controversia, na Provisão, a que se refere o termo da Visita de 6. de Dezembro de 1564. do qual fiz menção na Conta de 8. de Novembro, e o deixo acima transcrito, no Cap. 2. §. 2. num. 41. ainda que no cap. 3. num. 44. e 45. refere o mesmo termo, para formar outros argumentos, a que já respondi ex num. 42. ad 45. depois de allegar a *Orden. liv. 3. tit. 60.* sobre os instrumentos, referidos em outros, que se allegão nas demandas, diz o seguinte: *se assim como se offerece este capitulo de transacção, com as palavras seguintes: por quanto ElRey nosso Senhor he Protector do dito Collegio; se mostrara a Provisão, ou Alvará, porque ElRey se tinha declarado Protector delle, tivera alguma força este argumento, e poupara ao Author delle o grande trabalho, que teve nesta parte; porém offerecernos humas palavras referentes, sem que nos faça conhecer as referidas, não he proprio de Historiador, e muito menos de Professor Jurista.*

75 Para responder ao que nos propoem meu Impugnador, sómente direy: que a mim me não parece proprio de hum homem sabio, e Graduado confundir as *Relaçoens* com as *Enunciativas*, dando a entender ignora a differença, que ha entre humas, e outras; pois he certo, que aquellas palavras da transacção: *Por quanto ElRey*  
nosso